

revista
jurídica FACESF

Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.2, n.1 | 41 p. | 2020

FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco

Direção Acadêmico

Luis Geraldo Soares Lustosa

Coordenação Geral

Daniela Pereira Novacosque

Coordenação de Pós-Graduação

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF

Phablo Freire



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.





Revista Jurídica Facesf	Belém do São Francisco	v.2, n.1	41 p.	2020.
--------------------------------	-------------------------------	-----------------	--------------	--------------

REVISTA JURÍDICA FACESF

Editor Chefe

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Equipe Editorial

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Phablo Freire (FACESF, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Débora Alves de Amorim (FACESF, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Plínio Pacheco Oliveira (FACESF, Brasil)

Marcos Antonio Alves de Vasconcelos (FACESF, Brasil)

Geyza Kelly Alves Vieira (FACESF, Brasil)

Flawbert Farias Guedes Pinheiro (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Márcio Rubens de Oliveira (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. - v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito - Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 - Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: npq@facesf.edu.br <https://periodicosfacesf.com.br/>

SUMÁRIO

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

A MULHER COMO UM OUTRO DO HOMEM: A CONSTRUÇÃO DA FIGURA FEMININA E A CULTURA DO ESTUPRO

Larissa Silva Nascimento

Renan Soares Torres de Sá 07

JURIMETRIA: A CIÊNCIA DE DADOS APLICADA AO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Adriana Aparecida Menezes

Ricardo Kalil Lage 18

SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

RELAÇÃO DA BAIXA ESCOLARIDADE COM A CRIMINALIDADE: CRIMES OCORRIDOS NA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE NO ANO DE 2019

Edailton José Cavalcanti da Silva

Flawbert Farias Guedes Pinheiro..... 29

**SEÇÃO I:
DIREITO,
CULTURA
E SOCIEDADE**

A MULHER COMO UM OUTRO DO HOMEM: A CONSTRUÇÃO DA FIGURA FEMININA E A CULTURA DO ESTUPRO

THE WOMAN AS THE OTHER OF THE MAN: THE CONSTRUCTION OF THE FEMALE FIGURE AND THE CULTURE OF RAPE

Larissa Silva Nascimento¹

Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: O presente artigo aborda a violência sexual contra a mulher, em específico o crime de estupro, sob o contexto social patriarcal, de forma a demonstrar como o machismo através da sua discriminação negativa entre as figuras femininas e masculinas e sua intrínseca ideia de posse e propriedade do homem sobre o corpo feminino, figura como um dos principais agentes causadores e incentivadores da cultura do estupro, a qual está presente tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial, e que quando praticada resulta em números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres mesmo com a criminalização do estupro e sua caracterização como crime hediondo. Além de explorar a disciplina jurídica conferida aos delitos contra a dignidade sexual pela legislação penal brasileira, abordando também a dificuldade de produção e colheita de provas. A fim de demonstrar a necessidade de ações educativas sobre direitos humanos que visem o respeito entre gêneros para romper a estrutura machista enraizada. Assim como, a necessidade da efetividade da lei para a implementação de uma rede de apoio às vítimas de violência sexual como o estupro para que tenham um atendimento humanizado. Para tanto, será utilizada uma abordagem qualitativa, partindo do método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Violência sexual contra a mulher. Feminismo. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This article addresses sexual violence against women, specifically the crime of rape, under the patriarchal social context, in order to demonstrate how machismo through its negative discrimination between female and male figures and their intrinsic idea of ownership and ownership of men over the female body, figure as one of the main agents that cause and encourage the culture of rape, which is present in both the extrajudicial and judicial spheres, and which when practiced results in expressive numbers of cases of sexual violence against women even with the criminalization of rape and its characterization as a heinous crime. In addition to exploring the legal discipline conferred on crimes against sexual dignity under Brazilian criminal law, it also addresses the difficulty of producing and collecting evidence. In order to demonstrate the need for educational actions on human rights that aim at respect between genders to break the rooted macho structure. As well as, the need for the effectiveness of the law to implement a support network for victims of sexual violence, such as rape, so that they can have humanized care. For that, a qualitative approach will be used, starting from the hypothetical-deductive method and bibliographic research.

Keywords: Sexual violence against women. Feminism. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A Em uma sociedade de modelo patriarcal tem-se a figura masculina como aquela que detém maior poder usando esse espaço de domínio para alcançar seus interesses, fazendo também uso da violência, em suas mais diversas formas, para lhe assegurar sua hegemonia, inclusive sob aqueles que não estão nesta categoria, às chamadas minorias sociais. Dentre essas minorias encontra-se a mulher, usada em seu projeto de dominação-exploração, sendo mais uma vítima.

Com essa construção através da percepção e interesses masculinos, ou seja, nesta construção de gênero, o homem moldou o meio social para exercer privilégios e funções tidas como essenciais, enquanto a mulher é

submetida a funções contrárias, subalternas, muitas vezes ligadas a atividades domésticas e familiares com o intuito de servir ao homem, auxiliando-o em seu cotidiano, o que transforma, de acordo com essa visão, a mulher no outro do homem, porém, assimétrico e desigual.

Diante dessa perspectiva, o homem enxerga o corpo da mulher como um espaço de seu domínio, exercendo poderes para que esta obedeça aos seus moldes, estereótipos e satisfaça seus desejos, mesmo sem o consentimento dela, e quando esse sistema é ameaçado de alguma forma, a violência é usada como meio de coação para assegurar a sua perpetuação.

Esse comportamento violento também é usado para obter a satisfação sexual, mesmo sem o consentimento da mulher, de modo que o corpo feminino é visto como um objeto, o qual seria usado para satisfazer o prazer masculino, em detrimento da vontade da própria mulher. Ademais, essa prática demasiada sem fatores, ou sem fatores eficazes, que colaborem com a resistência da parte oprimida proporciona a continuidade desses atos violentos, mesmo que inconscientemente, e todo esse contexto corrobora com o fortalecimento de uma cultura também violenta externando um ambiente propício ao crescimento de todas as formas de violência contra a figura feminina, inclusive aquelas contra a liberdade sexual, as quais foram invisibilizadas por muito tempo como maneira de preservação da estrutura social patriarcal.

Contudo, mesmo com a criminalização do estupro, a dignidade e a liberdade sexual da mulher continuam sendo violadas, ao mesmo tempo em que essa estrutura patriarcal é utilizada para legitimar a prática criminal, fortalecendo esse tipo de comportamento violento e ascendendo ao que é chamado de cultura do estupro, podendo ser conceituada, inicialmente, como o conjunto de ações que naturalizam o estupro praticado contra mulheres.

Como resultado, o estupro é uma das práticas de violência de gênero mais difundidas no meio social, responsável por exorbitantes registros de casos deste crime – isso quando a informação chega às autoridades competentes. No Brasil, em 2018, foram registradas 66.041 vítimas de estupro de acordo com o anuário brasileiro de segurança pública, o maior índice já registrado até então. Dentre os registros, 81,8% das vítimas eram do sexo feminino e 53,8% das delas tinham até 13 anos de idade.

Insta ressaltar que os fatores externos e internos deste crime dificultam a penalização do agressor. O primeiro está ligado a fatores sociais que definem as figuras masculina e feminina e provocam a inversão dos papéis de vítima e estuprador, de modo que examinam, inicialmente, o comportamento da vítima no momento do crime, analisando se de alguma forma houve culpa da mesma por fazer algo para causa-lo, se faltou realmente o consentimento, o porquê não houve reação, entre outros fatores que tornam o processo desgastante para as ofendidas, principalmente em termos psicológicos, por falta de uma estrutura estatal que as atenda, de maneira humanitária e acolhedora.

Enquanto o segundo está ligado à produção e colheita de provas, que se torna algo problemático, pois nem sempre o estupro deixa vestígios materiais – quando não ocorre a conjunção carnal, por exemplo – e quando deixa é difícil constatação devido ao seu perecimento, de modo que, as provas devem ser colhidas na fase do inquérito policial. Ademais, o crime de estupro pode demorar a ser comunicado a autoridade policial prejudicando mais uma vez a constatação das evidências.

Contudo, mesmo que ocorra a punição dos estupradores, respeitando o devido processo legal e as garantias constitucionais, a violação de direitos e da dignidade sexual da mulher continua sendo um problema social ainda não extinto ou amenizado, pelo contrário, os casos de estupro nos quais as vítimas são mulheres

umentam a cada dia. Com isso, a punição estatal não é suficiente para coibir a prática do crime de estupro, diante do cenário no qual essa conduta é exercida, tolerada e estimulada.

Em razão disto, a presente pesquisa visa demonstrar como a sociedade construída sob os moldes patriarcais e machistas estimula e naturaliza a violência de gênero, em especial o estupro contra a mulher, ao ponto deste, considerado um crime hediondo pela legislação brasileira, ser um dos principais meios de perpetuação de tal violência, resultando em números expressivos de vítimas.

A partir de toda a discussão que se pretende explorar, a referida pesquisa problematiza o seguinte questionamento: os moldes sobre os quais a sociedade brasileira foi construída, impregnada por ideais vinculados à superioridade da figura masculina, podem ser enxergados como agentes favoráveis aos números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres?

Para responder o questionamento acima, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o machismo, e sua intrínseca ideia de posse e propriedade do homem sobre o corpo feminino, figura como um dos principais agentes causadores e incentivadores da cultura do estupro, resultando em números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres. Visa, portanto, abordar os aspectos conceituais acerca do machismo e a construção da figura feminina como parte assimétrica do homem; Analisar como o machismo influencia diretamente nos números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres; Explicar os aspectos conceituais acerca do que se chama de cultura do estupro; E explorar a disciplina jurídica conferida aos delitos contra a dignidade sexual pela legislação penal brasileira.

E para que se atinjam os objetivos pretendidos, a presente pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa. Para tal, utilizará como procedimento essencial a pesquisa bibliográfica, buscando discutir a problemática com base em referências teóricas publicadas em livros, artigos e revistas científicas com periódicos voltados para a violência contra a mulher, a disciplina jurídica conferida aos delitos contra a dignidade sexual pela legislação penal brasileira e os estudos sociais acerca do machismo e da cultura do estupro.

2. GÊNERO E RELAÇÕES DE PODER: O MACHISMO E A FIGURA FEMININA

Para entender a violência sexual praticada contra a mulher é necessário primeiramente esclarecer os fatores que incitam a mesma, como o machismo e a cultura do estupro. Na busca pela definição do machismo, pode-se analisar a construção do meio social no qual os indivíduos estão inseridos, onde se encontram as figuras masculinas e femininas, sendo que o homem determinou o meio social a partir da sua percepção, o moldando para que ele detenha o poder de exercer privilégios e funções que favoreçam seu projeto de dominação-exploração da mulher, ou seja, a sociedade teve como uma das suas principais bases de estruturação o sistema patriarcal.

Para tanto, ambas as figuras são inseridas em um sistema de funções e comportamentos homólogos opostos, no qual a figura feminina é colocada em segundo plano e subordinada a ele, de modo que, se o homem exerce suas atividades no espaço público a mulher deve exercer atividades no espaço privado (atividades domésticas e familiares); se o homem é rude por natureza, a mulher deve ser dócil; se o homem é o dominante, a mulher deve ser a dominada; e assim sucessivamente o homem conquista seu espaço de dominação, refletindo isso na arte, na religião, na linguagem e dentre outras construções sociais (BOURDIEU, 2020, p.21).

Segundo Bourdieu (2020, p.24), “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão andocêntrica impõe-se como neutra e não há necessidade de se enunciar em discursos que

visem a legitimá-la”, ou seja, a figura masculina é positiva e neutra ao mesmo tempo, ao ponto de que um homem não precisa se legitimar como um homem, pois já é notório. Já a mulher é negativa e precisa se reafirmar de modo singular.

Isso pode ser notado na própria língua portuguesa, a qual é uma construção cultural, quando o masculino é usado como o neutro, de modo que, se for dirigido um elogio a um grupo de pessoas composto por homens e mulheres, seja de igual quantidade ou de maior número de qualquer um deles, se usa sempre o adjetivo na forma masculina, como, por exemplo, “você estão lindos”, da mesma forma o homem é utilizado como sinônimo de humanidade, a qual não é composta apenas por eles (BRANDÃO, 2019, p. 31). Como também, a visão negativa da mulher pode ser notada quando é usada a expressão “só poderia ser uma mulher dirigindo” ou “deve ser uma mulher dirigindo” para designar uma conduta falha na direção de um veículo em razão dessa atividade ser atribuída, pelo sistema, ao homem.

Dessa forma, a definição de mulher dentro da sociedade se caracteriza pelas funções que ela exerce neste meio e como ela deve se portar ao fazê-las. Funções que foram impostas a ela sem o seu consentimento ou sua consulta. Assim descreve Simone de Beauvoir (1970, p.10) ao dizer que “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”.

Essa definição de que a mulher é um outro do homem pode ser notada até mesmo no campo religioso, quando se fala da criação de Eva, que é mencionada pelos textos bíblicos como uma criação realizada a partir da costela de Adão, figura dotada de caráter absoluto, vez ser o único humano existente, e que foi flexibilizado para o surgimento da mulher, o outro, tratada de forma secundária, o que fundamenta, inclusive, diversos dogmas religiosos ligados à necessidade de subordinação da mulher com relação à figura masculina (GONÇALVES, 2019, p.101).

Deste modo, a mulher definisse em relação ao homem, ela torna-se o outro do homem, mas de forma assimétrica visto que tudo colocado a ela constitui-se uma limitação. Nessa ótica o machismo é a expressão dessa construção social de desigualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres sob uma visão sexista, ou seja, por meio da discriminação fundamentada no sexo.

3. O MACHISMO E AS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER

Como as relações de gênero foram baseadas em discriminações negativas entre eles aquilo que a própria mulher sabe sobre ela, sobre a sua identidade, sobre o que é ser mulher, foi descrita por um homem, visto que ela não tinha lugar de fala; e “tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte” (POULAIN DE LA BARRE apud BEUVOIR, 1970, p.6).

Devido a isto, nessa alteridade em que a mulher é colocada como o outro do homem, ele se coloca como absoluto, pois aquele que se opõe a outro pretende se afirmar como essencial e faz do outro um objeto (LÉVI-STRAUSS apud BEAUVOIR, 1970, p. 12). Neste caso, para o seu prazer e utilidade. Sendo assim, o homem entende que detém poder sobre o corpo feminino e que pode violentar esse corpo para que o obedeça, influenciando nas mais variadas formas de violência contra a mulher.

Isso reflete também na violência sexual, quando o homem entende que pode usar o corpo feminino para obter prazer mesmo sem o consentimento da mulher utilizando da violência para tanto, pois ela deve satisfazê-lo.

Em consequência, a vítima do ato violento o internaliza, pois foi ensinada de que é o seu papel, e priva-se de um ato de resistência pelo perigo que esse ato oferece e pela definição que tem sobre si mesma enquanto mulher.

A violência, em consequência, se torna contínua, mesmo que de forma inconsciente, fortalecendo uma cultura violenta fundamentada na ideia de supremacia de gênero, que, quando praticada, influencia diretamente nos números expressivos de casos de violência sexual contra as mulheres; violência esta que foi tolerada por muito tempo, em virtude da omissão, pelo Direito Brasileiro para que a organização social fundada em conceitos machistas fosse preservada.

Newton na sua primeira lei (2002, s.p) diz que “todo corpo em movimento continua em movimento (...), a menos que seja obrigado a mudar esse estado por forças impressas sobre ele”, quando criou essa tese ele entendia que a cessação desse movimento não era algo natural. Trazendo isso para o tema em questão, pode-se afirmar que, se um ato violento é cometido, ele continuará a ser cometido mais uma vez, já que não há forças que impeçam a sua perpetuação. Sendo assim, a violência sexual contra a mulher cresce cada vez mais de forma a se naturalizar por não ter forças eficazes que a cesse. Pelo contrário, há uma estrutura social que a impulsiona: o machismo, advindo do patriarcalismo que foi base na construção social.

Com o crescimento da violência sexual contra mulher como forma de exteriorização da estrutura social, vem à necessidade de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais dessas vítimas. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de gênero, não apenas a igualdade formal, mas sim a igualdade material, ou seja, a equidade. Em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em Viena, a violência contra as mulheres foi reconhecida como uma forma de violação aos direitos humanos, um passo importante para que os países-membros trabalhassem em políticas públicas que visassem à eliminação da violência de Gênero.

Em 2006, a Lei Maria da Penha foi sancionada, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 o estupro e o atentado violento ao pudor foram unificados em um único tipo penal no art. 213 do Código Penal o qual também é qualificado como crime hediondo, ou seja, um crime que fere a dignidade humana causando grande repulsa. Esses são alguns exemplos de políticas públicas instaladas na tentativa de eliminação das violências de gênero por meio do controle social na busca de punir os agressores que transgredissem tais normas e ferissem os direitos fundamentais, mas será que essas medidas foram eficazes?

4. VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DO ESTUPRO

Mesmo com a proteção jurídica da dignidade e liberdade sexual da mulher, é contínua a violação a tais prerrogativas, o que se justifica devido à ideia de relação de poder entre os gêneros permanecer. Apesar dos papéis femininos/masculinos se modificarem ao longo do tempo, essa relação deixou cicatrizes na sociedade, de modo que ela continua sendo machista, pois a supressão de direitos femininos contribuiu para que ela fosse construída pela visão parcial dos homens e “no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens” (BEAUVOIR, 1970, p.16), pois se a mulher não tinha voz, seu lado da história não foi contado.

No Código Penal de 1930, como exemplo de tentativa de preservar a estrutura social patriarcal, o estupro era previsto como um crime contra a segurança da honra, então, se houvesse o casamento da vítima com o

estuprador excluía-se a punição do mesmo, pois a honra desta mulher não seria violada, uma vez que ela agora fazia parte do espaço de domínio de seu agressor.

Isso deixa cicatrizes até hoje, pois muitas vezes quando a violência ocorre dentro de uma relação afetiva, o estupro, por exemplo, não é identificado. De acordo com a pesquisa #meninapodetudo: machismo e violência contra a mulher feita em 2015 pelo É nois Inteligência Jovem, Instituto Vladimir Herzog e Instituto Patrícia Galvão, 47% das 2.285 mulheres entrevistadas já foram forçadas pelo parceiro a ter relações sexuais, mas a maioria desses casos não foram sequer notificados.

A criminalização das violências sexuais, em específico o estupro, não trouxe uma proteção efetiva as mulheres devido a penalização do agressor significar um desafio diante da estrutura social e das ações que naturalizam, estimulam e incitam a prática do estupro praticado contra a mulher ou que justificam essa prática, o que é designado como cultura do estupro. Em outras palavras, o termo cultura do estupro é usado para designar o conjunto de violências simbólicas, ou seja, comportamentos que ao legitimar e tolerar a violência sexual contra a mulher também estimula a sua prática (SOUSA, 2017, p.5).

Um de seus aspectos é a inversão dos papéis de vítima e de agressor, embora seja previsto constitucionalmente o princípio da presunção da inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, nos crimes sexuais cometidos contra a mulher, essa presunção de inocência do agressor implica na culpabilidade da vítima, pois, para que ele consiga a impunidade, a culpa do crime é direcionada à ofendida, sobretudo, quanto ao comportamento da mesma, o que vai desde suas vestes até os locais por ela frequentados, como se o mesmo tivesse alguma relação com a conduta sexual masculina e com a ocorrência do crime, sempre que a sua ação não está de acordo com o esperado socialmente para gênero feminino, desqualificando-a do seu lugar de vítima.

Renata Floriano (2017) ajuda a entender melhor essa inversão, ao comparar o tratamento dado ao crime de estupro e ao crime roubo, a título de exemplo, de forma que, no momento em que um veículo é roubado, não há um questionamento feito à vítima do roubo sob a forma em que ela lidava com o objeto, como, por exemplo, se ela verificava a que as portas estavam travadas ou se ela costumava esquecer as chaves dentro dele. Não se investiga o comportamento do proprietário do veículo roubado, o máximo abordado quando é preenchido o boletim de ocorrência é a forma como o crime aconteceu. Enquanto no crime de estupro, geralmente, o comportamento da vítima antes, no momento e depois do estupro é constatado para a concessão ou não do status de vítima, em especial quando ela é mulher.

Seguindo essa linha, para ser reconhecida como vítima de estupro, não basta sofrer a violência física; é preciso, também, que a mulher, antes da ocorrência do fato, tenha sido classificada dentro da reputação de 'mulher para casar', caso contrário, o estupro (quando reconhecido como tal) não será nada mais do que consequência de um comportamento inapropriado. (SOUSA, 2017, p.17)

Além disso, esse tratamento dado às vítimas provoca um grande desgaste psicológico para as mesmas, uma vez que, precisam relembrar e repetir inúmeras vezes o acontecido enquanto são questionadas sobre a veracidade dos fatos de uma forma não acolhedora pelo estado e sociedade, provocando também medo em comunicar a violência sofrida devido a fragilidade do sistema que deveria ampará-las. De acordo com a estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA, a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil e dentre elas, apenas 10% dos casos são comunicados a polícia.

Para Vera Regina Pereira (2005, p.75), a mulher vítima de violência sexual acaba se tornando vítima também da violência institucional, que por sua vez, expressa e reproduz dois grandes tipos de violência estrutural

da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas, baseada na desigualdade de classes, e a violência das relações sociais patriarcais, traduzidas na desigualdade de gênero. Acrescenta ainda que, desta forma, o sistema Penal que deveria proteger a vítima contra a opressão sofrida acaba sendo mais uma continuação dessa opressão.

5. O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES

Dentro do Estado democrático de Direito tem-se a necessidade de garantir e proteger os Direitos Humanos que, quando têm o seu conteúdo reproduzido e internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio, são chamados de direitos fundamentais. No momento em que esses direitos são violados deve ocorrer a interferência estatal para impedir esta violação da forma mais eficaz possível, de forma que o Direito Penal, o direito de punição do Estado, deve ser considerado a ultima ratio, ou seja, a última medida a ser tomada.

Desta forma, é tratado o crime de estupro. Ele está previsto no artigo 213 do Código Penal, definindo o estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, como também no Art. 217-A do Código Penal, caracterizando o estupro de vulnerável como o ato de “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Quando, portanto, a liberdade sexual de uma pessoa é violada por meio dele, o Estado interfere no meio social para punir o agressor. Contudo, quando se fala de estupro contra a mulher, todos os aspectos sociais e estruturais debatidos até aqui também refletem, em alguma medida, no conteúdo das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, além do fato de o crime de estupro ser, por sua natureza, um delito de difícil comprovação.

Sendo assim, a punibilidade do agressor também é dificultada pela produção e colheita de provas. Por serem perecíveis elas precisam ser colhidas na fase do inquérito policial e a comunicação precisa ser imediata, o que, normalmente, não ocorre. A materialidade do estupro é de difícil constatação, pois nem sempre deixa vestígios que possam ser extraídos no exame de corpo de delito – quando não há conjunção carnal, por exemplo – e, dessa forma, a comprovação de que houve a prática criminal é quase impossível. Em decorrência disto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que:

É irrelevante o resultado negativo do laudo de corpo delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor – hoje estupro – prescinde da realização do exame de corpo delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com os outros elementos de prova (Ap. 2000 03.1.011076- 7, 1ª T., rel. Mario Machado, 19.07.2007, v.u.)

Porém, na maioria dos casos, não há testemunhas que presenciaram o fato, uma vez que, muitas vezes, o estupro utiliza-se de momentos em que a vítima está sozinha. As testemunhas, portanto, ouvem os fatos após o acontecido pela narrativa dos envolvidos, que se utilizam da sua visão parcial, e estão ligadas a estes por algum laço afetivo; e levando em consideração toda a problemática que envolve a produção de provas, nem sempre haverá outros elementos que reafirmem a palavra da ofendida. Sendo assim, os fatos ficam designados nas palavras da vítima e do estupro.

Entretanto, mesmo com a comprovação da relação sexual pelo exame pericial, outra questão frequentemente difícil de comprovar é se houve consentimento ou não para que essa relação sexual acontecesse, pois, com a ausência de marcas ou outros vestígios que indiquem a tentativa de diminuir a resistência da vítima,

não é possível a constatação da falta de consentimento (DIAS; JOAQUIM, 2013) o que se resume, mais uma vez, a palavra da vítima e do acusado para evidenciar a caracterização do crime.

O Poder Judiciário, portanto, fica encarregado de decidir utilizando a interpretação diante do caso concreto e se basear em dados subjetivos sob os quais incidem todos os aspectos jurídicos, culturais e sociais discutidos anteriormente, pois o próprio juiz, embora seja imparcial as partes, está inconscientemente influenciado pela cultura na qual está inserido. Além disso, nesses casos, ainda há de se deixar claro que a vítima acaba sofrendo os efeitos da garantia processual e constitucional da presunção de inocência do acusado, que deve imperar sobre todo o processo criminal; e, mesmo que haja a condenação do agressor, esta medida não se encontra suficiente, tendo em vista que os direitos à liberdade e dignidade sexual da mulher continuam sendo violados com base na estrutura social da tradição heteronormativa e da cultura do estupro, pois, de acordo com o 13^a Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em média, no Brasil, ocorrem 180 estupros por dia, sendo o maior índice registrado desde 2007, ano em que começou o estudo.

Segundo Hélio Buchmüller (2016), o índice de condenação por crimes sexuais no Brasil é próximo a 1%, sem considerar a reincidência e a carência de outros dados fidedignos. Por meio dessa estimativa, acrescenta que é comum o pedido e as propostas de aumento de pena no Congresso Nacional, vista como a solução ao grande índice de casos. Contudo, o aumento de pena desses crimes não é a maneira mais eficaz para combatê-los, pois não implica uma ameaça real ao criminoso, visto que ele não deixará de praticar o crime ao ver que em apenas em cerca de 1% dos crimes de estupro há condenação.

Isso mostra outro ponto importante a ser abordado: a figura do estuprador não é composta de um estado doentio ou anormal, como também não é um mero produto da sociedade, pois, assim, o isentaria da responsabilidade decorrida da sua conduta e, mais uma vez, não seria possível a sua punição. O agressor tem faculdades mentais de escolha para praticar ou não o estupro, corroborada pelos mecanismos culturais que toleram essa prática (SOUSA, 2017).

5.1 A lembrança de uma ferida nunca cicatrizada intitulada de: O “nosso segredo”

A partir de agora, é pertinente destacar o depoimento de Ana Esmeralda – pseudônimo que será aqui utilizado –, vítima de violência sexual na infância, como forma de tornar evidente todos os aspectos abordados dentro deste trabalho. Àqueles que sentem estímulos de registros negativos ao lerem relatos de violência sexual, fica aqui o aviso.

Ana Esmeralda (2019), em coluna no portal Catarinas, por meio de seu depoimento pessoal relata o estupro que sofreu aos seis anos de idade, praticado por seu padrasto. Ela conta que sua mãe passou a conviver com o padrasto dela pouco depois do seu nascimento e até os três anos acreditava que ele era seu pai. Relata ainda que os abusos sofridos aconteciam em momentos que os dois estavam a sós, em dias que sua mãe não estava em casa ou estava dormindo, pois ela tomava antidepressivos e dormia longa e pesadamente.

De forma mais detalhada Ana Esmeralda (2019, s.p) afirma: “Lembro de tomarmos banho juntos e ele me deitar na cama nua. Ele abraçava e tocava meu corpo. A sensação era muito boa. Além do prazer físico eu me sentia vista, valorizada e amada por um adulto. Eu tinha um pai”. Segundo a vítima, seu padrasto chamava os abusos de “nosso segredo”, sempre a lembrando, entre abraços e carícias, que não deveria contar a ninguém, pois a amava

mais que as próprias filhas e que não queria que ninguém atrapalhasse suas brincadeiras (ESMERALDA, 2019).

Em outros momentos a vítima relata:

Ele me pedia para tocar seu pênis. Depois me pedia para beijar seu membro e engoli-lo. Eu sentia como se fosse engasgar. Ele pegava minha cabeça e segurava com força para me manter em movimento. Sentia um gosto amargo e azedo descendo pela minha garganta. Um sabor pegajoso e com retro gosto que embrulhava minhas vísceras por horas. Quando me mostrava relutante, ele me lembrava que isso era parte do “nosso segredo”. Brincadeira entre pai e filha. Prometia-me mais chocolates e presentes. Lembrava-me que eu era a sua princesinha. (ESMERALDA, 2019, s.p).

A sociedade tende a afirmar que a ocorrência de um crime de estupro trata-se de um caso isolado e que ocorre em situações específicas devido à imprudência da vítima e não por culpa do agressor (SOUSA, 2017), quando, na verdade, a ocorrência do crime de estupro é culpa apenas do estuprador. Dentro da sociedade brasileira, o estupro não é apenas um caso isolado. Assim, vemos quando Ana Esmeralda (2019), em seu depoimento, fala que aos quinze anos, na sala de aula, teve uma crise de choro, assombrada pela lembrança da agressão sofrida, e foi retirada da sala por duas colegas que a acolheram e perguntaram o porquê de ela estar assim. E então, ela disse: “Eu fui abusada pelo meu padrasto aos seis anos”. Após uma pausa uma delas disse: “aconteceu comigo”; e a outra respondeu: “e comigo também”. Acrescenta:

Camila, assim como eu foi estuprada pelo padrasto. Ela ainda convivia com ele e tinha seu nome no registro de nascimento. Mariana foi violada por um vizinho, grande amigo do seu pai. As famílias eram bem próximas e ainda conviviam. Mariana havia confessado essa situação ao padre que afirmou que ela fez bem em manter esse segredo, pois teria destruído uma família. (ESMERALDA, 2019, s.p)

“Os estupradores encontram-se em todos os lugares e classes da sociedade. Eles reproduzem, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo os direitos humanos mais básicos de integridade física e psicológica do outro” (SOUSA, 2017, p.12) e as vítimas ainda são aconselhadas a se calarem, para manter a estrutura patriarcal da sociedade. Por meio do relato de Ana podem-se notar ainda os efeitos psicológicos proporcionados pela marca da violência, decorrentes do trauma vivenciado por ela, da falta de acolhimento e da cultura do estupro quando a mesma relata:

Aos 15 anos eu podia sentir os efeitos nefastos do que meu padrasto chamava de “nosso segredo”. Eu sentia uma imensa culpa. Culpa por ter sentido prazer. Acreditava que eu havia seduzido o meu padrasto. Culpa e muita vergonha por ter ansiado ficar sozinha com ele e receber seu abraço, colo e carinho. Acreditava que com seis anos havia dado sinais errados a um homem de quarenta anos. Levei tempo para compreender que eu queria colo e afeto de pai. Que na verdade ele havia se aproveitado da minha inocência e carência para me violentar. (ESMERALDA, 2019, s.p)

Como já foi visto, o estupro é um crime muito mais difundido do que se imagina, poucos casos não são silenciados. Na maioria deles, a vítima atribui a si a culpa do fato ocorrido. Aos vinte e cinco anos, a mãe de Ana Esmeralda estava reatando o relacionamento com seu padrasto. Elas tiveram uma discussão e Ana finalmente contou o que sofreu. “Ela respondeu que acreditava que eu era uma criança pura. Acreditava que eu era diferente dela” (ESMERALDA, 2019, s.p). Durante seu depoimento ela revela:

Minha mãe foi estuprada pelo pai. E também pelo padrasto. Foi expulsa de casa aos sete anos pela minha avó que a enxergava como uma concorrente para o seu novo marido. Minha mãe explicou que não era uma criança pura porque gostava do que fazia na infância com seu padrasto. Percebi o tamanho do fosso. Minha mãe não entendia que as crianças possuem sexualidade e sentem prazer com o toque. Ela não percebia que também tinha sido violentada. Ela se percebia como amante do segundo marido da sua mãe. Ela achava que era impura por ser uma criança com desejos e que sentia prazer. Ela não percebia que havia uma relação de poder violenta entre um homem adulto e uma menina. (...) Ouvir isso era um gatilho. Com toda terapia, uma parte de mim ainda acreditava que havia seduzido um homem de quarenta anos. (ESMERALDA, 2019, s.p)

Neste caso, notam-se todos os aspectos discutidos durante este artigo: a ideia de poder sob o corpo feminino; a culpa sentida pelas vítimas; a falta de acolhimento; a não comunicação às autoridades competentes; a

ausência de vestígios detectáveis; e a ausência de testemunhas. Em virtude do estuprador aproveitar-se de momentos em que está a sós com a vítima, a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, citada no capítulo anterior, não poderia ser aplicada aqui, como também não em tantos outros casos, pois não haveria prova testemunhal idônea para corroborar a palavra da vítima, todas as pessoas que tiveram conhecimento do fato o ouviram pela narrativa de Ana após o acontecido e, tendo em vista a falta de vestígio materiais ou o perecimento das provas, não haveriam outros elementos que ratificassem sua palavra.

O relato exposto acima, feito em uma plataforma digital, é apenas uma pequena demonstração da discussão abordada e dos efeitos deste crime na vida das vítimas. Vários outros relatos estão disponíveis nas redes sociais, muitos deles não denunciados, o que mostra, também, que as vítimas ficam mais confortáveis em relatar no meio digital, protegido pelo anonimato e caracterizado pelo acolhimento de mulheres – sobretudo – na mesma condição, que até mesmo ao Poder Judiciário, responsável por ampará-las, devido à falta de preparação em atendê-las e a inconformidade com o baixo índice de condenação. Quando se fala em cultura do estupro, é perceptível que não se tratam de casos isolados, como a maioria das pessoas pensam: essa violência cresce cada vez mais, em espaços públicos ou privados, por conhecidos ou desconhecidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o contexto abordado neste artigo, é possível concluir que inserir o estupro no código Penal Brasileiro como uma conduta criminosa, mesmo classificando como crime hediondo e tendo uma das maiores penas do Código Penal, não foi suficiente para impedir a violência sexual contra a figura feminina, pois o machismo, mesmo que praticado de forma inconsciente por estar estruturalmente enraizado dentro da sociedade, figura como um dos principais agentes causadores e incentivadores da cultura do estupro, a qual está diretamente ligada ao expressivo crescimento de casos de violência sexual contra as mulheres, em específico o crime de estupro.

Por outro lado, a punição do agente acusado pela prática do crime de estupro encontra-se dificultada pela produção e colheita de provas diante das periculosidades que envolvem esse delito, por, na maioria das vezes, ocorrerem às escuras, haver demora na comunicação diante da fragilidade do sistema penal e da falta de acolhimento humanitário as vítimas dentro e fora da esfera judicial.

Sendo assim, diante da falha que alicerça a sociedade brasileira e da cultura social estabelecida, constituem-se necessárias ações educativas sobre direitos humanos que visem o respeito entre gêneros para romper a estrutura machista, ações que visem desnaturalizar o assédio sexual e que falem sobre a importância do consentimento da mulher nas ações que envolvem sexualidade.

Além disso, faz-se necessária à efetividade da lei e a implementação de uma rede de apoio às vítimas de violência sexual como o estupro para que tenham um atendimento humanizado evitando o desgaste psicológico das mesmas e para que elas se sintam confortáveis em notificar à ocorrência do crime as autoridades competentes e, sendo essa comunicação imediata, facilitando a colheita de provas materiais.

É importante ressaltar que esse trabalho abordou o crime de estupro sob a perspectiva da violência de gênero dentro do contexto social patriarcal, quando feitos outros recortes sociais juntos a esse, como de classe, idade, cor ou afetividade, por exemplo, os números de casos são ainda mais expressivos. Esse artigo, portanto, é também um convite para que a problemática seja ainda mais discutida, principalmente através dos pontos que não foram possíveis de abordar aqui em decorrência da sua delimitação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo** – Fatos e Mitos. Traduzido por Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por M. H. Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRANDÃO, Mikaella. **Corpos privados em existência pública**: uma leitura feminista sobre o processo urbano. Disponível em: <<http://dSPACE.mackenzie.br/handle/10899/21147>> Acesso em: 24 de Março de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal n. 2000 03.1.011076-7-DF**. Relator: Mario Machado, 1ª Turma, 19.07.2007.

BUCHMÜLLER, Hélio. **Crimes sexuais**: a impunidade gerada por um Estado omissivo. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>> Acesso em: 29 de abril de 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de.; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?**. Revista Direito GV. São Paulo, Volume 13, n. 3, ISSN 2317-6172, p.981-1006, set-dez 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em 10 de Abril de 2021.

DIAS, Thaisa Mangnani. ; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Revista Juris FIB. Bauru – SP, Volume IV, ISSN 2236-4498, Ano IV, Dezembro de 2013.

ENGEL, Cíntia Liara. **As atualizações e persistência da cultura do estupro no Brasil**. Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. Rio de Janeiro, ISSN1415-4765, outubro de 2017.

GONÇALVES, Davi Silva. **Por uma língua feminista**: uma breve reflexão sobre o sexismo linguístico. Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade-RICS, São Luís- MA, Volume 4, n. 1, ISSN: 2447-6498, jan-jun. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **O Dossiê: Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>> Acesso em 06 de Abril de 2021.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&source=web&rct=j&url=http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%2520Almeida%2520Lacerda.pdf&ved=2ahUKewiM45XWzqbtAhXyK7kGHti_C2UQFjAAegQIAxAC&usg=AOvVaw0eAlvanzZ_vfB4PEWylzTF>. Acesso em 28 de Novembro de 2020.

NEWTON, Isaac. **Principia**: Princípios matemáticos de filosofia natural . São Paulo: EDUSP, 2002.

RAVARA, Aline Covolo. **“O nosso segredo”**: fui estupro aos seis anos. Disponível em: <<https://catarinas.info/o-nosso-segredo-fui-estupro-aos-seis-anos/>> Acesso em: 28 de abril de 2021.

SAFFIOTI, Heleith I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu Campinas-SP, ISSN 1809-4449, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332001000100007&script=sci_arttext>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

SOUSA, Renata Floriano. **Cultura do estupro**: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis-SC, 25(1): 422, jan-abr de 2017.

TAHAN, Lilian. **Biografia de um crime sem castigo**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>> . Acesso em: 26 de abril de 2021.

Recebido em: 15 de janeiro de 2020

Avaliado em: 20 de janeiro de 2020

Aceito em: 10 de fevereiro de 2020

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: larissanascimento066@gmail.com

² Professor universitário. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF); Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniassselvi); E-mail: profrenansoares@gmail.com

JURIMETRIA: A CIÊNCIA DE DADOS APLICADA AO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

JURIMETRICS: DATA SCIENCE APPLIED TO THE SYSTEM OF PRECEDENTS OF THE CIVIL PROCESS CODE

Adriana Aparecida Menezes¹

Ricardo Kalil Lage²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo abordar a aplicação da jurimetria como fonte estatística na utilização do sistema de precedentes, introduzido no Código de Processo Civil de 2015, em face da efetividade das decisões judiciais, sob a perspectiva da jurimetria e na relevância da funcionalidade das estatísticas como informações elementares dos processos judiciais. Ademais, trata-se das características positivas da jurimetria, como método fundamental a ser utilizado pelo os julgadores, assim como instrumento capaz de garantir a solução justa dos processos. O termo precedentes foi objeto de questionamento para aplicação do direito, sendo assim, foi apresentado a relação do sistema adotado pelo código com a jurimetria e a duração razoável do processo, princípio abordado também pelo código de processo civil, mas já previsto pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Precedentes. Jurimetria. Previsibilidade dos resultados. Efetividade das decisões.

ABSTRACT: This study aims to address the application of jurisprudence as a statistical source in the use of the system of precedents, introduced in the 2015 Code of Civil Procedure, in view of the effectiveness of court decisions, from the perspective of jurimetry and the relevance of the functionality of statistics as information elements of court proceedings. These are the positive characteristics of jurimetrics, as a fundamental method to be used by the judges, as well as an instrument capable of guaranteeing the fair settlement of processes. The term precedents was object of questioning for the application of the law, thus, the relationship of the system adopted by the code with the jurisdiction and the reasonable duration of the process was presented, a principle also addressed by the code of civil procedure, but already provided for by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Precedents. Jurimetric. Predictability of results. Effectiveness of decisions.

1 INTRODUÇÃO

A jurimetria é uma ferramenta estratégica voltada para o bom funcionamento do sistema jurídico brasileiro, que atua, através da estatística aliada ao conhecimento jurídico. O sistema de precedentes do novo código de processo civil, que entrou em vigor em março de 2016, está intimamente relacionado ao método, haja vista, a necessidade dos profissionais de direito terem conhecimento da materialização das jurisprudências nos tribunais, inclusive das tendências às decisões. Dessa forma, a jurimetria juntamente com o sistema de precedentes, será meio de garantir, à sociedade, a celeridade e a segurança jurídica da efetividade processual.

Dentro do avanço que se encontra a área jurídica, a jurimetria terá importante papel no sistema de precedentes do código de processo civil de modo a obter uma melhora na efetividade dos resultados das decisões judiciais. Sendo então as ferramentas de otimização, cada vez mais, um instrumento primordial dos profissionais

de direito. Dessa forma é necessário que se entenda como de fato funciona o sistema jurídico brasileiro, o que acontece com todos os elementos que compõe o âmbito judiciário, como leis, entendimentos, decisões, doutrinas que perfazem a justiça brasileira, com a adoção de um modelo que permite saber antecipadamente todos meios possíveis de solucionar um caso por meio de base de dados dos tribunais de acordo com o que já foi decidido.

Diante do cenário que se encontra o sistema jurisdicional brasileiro, em respeito ao grande acervo de processos e a morosidade na sua dissolução, os legisladores, os operadores e profissionais buscam conseguir uma forma de solucionar esse problema que afeta a sociedade. Um dos meios de aperfeiçoamento está no investimento em outras fontes de estudos, como a matemática e tecnologia voltadas para o direito. Para tanto é necessário que todos do ramo jurídico, estejam empenhados na manutenção desse processo de informatização que necessita a jurimetria, é necessário não só a adoção de novos meios racionais e tecnológicos para seu aprimoramento, mas também, que os órgãos e operadores de direito constituam teses jurídicas a partir de análise de dados e os tribunais instabilizem suas decisões, sabendo o quanto será viável e em muitos casos serão necessárias, para atingir os princípios que consagra o direito, que são os da efetividade, celeridade e da segurança jurídica.

Nessa linha de raciocínio, delinea-se a aceção dos institutos, relacionando-os e buscando apresentar informações sobre a possibilidade da jurimetria poder garantir mais uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, através da efetividade dos precedentes judiciais.

Expõe-se assim, a declaração de Marcio Guedes Nunes, atual presidente do Conselho Nacional de Jurimetria, que explica a técnica como um método de utilização da estatística no estudo de Direito, que tem por objetivo ter mais conhecimento da realidade do âmbito jurídico, no que diz respeito ao posicionamento dos tribunais em relação aos casos, visualizando então de forma mais concreta os casos reais e suas possíveis soluções.

Baseada na experiência e na observação, a jurimetria é a ciência que está contribuindo para a evolução do direito. A implementação da técnica no sistema jurisdicional brasileiro tem ganhado espaço e renovado as esperanças dos profissionais da área e da sociedade, alcançando algumas das propostas do novo código de processo civil, como a garantia da celeridade e efetividade das decisões, através da aplicação de precedentes que vinculam as decisões judiciais. Embora, essa inovação do processo civil, não parece está sendo obedecida da forma devida pelos operadores de direito, quais sejam juízes, advogados, acredita-se que poderá se tornar mais efetiva, quando os processos e procedimentos jurídicos se tornarem mais ágeis com o auxílio de diferentes ciências, e tecnologias voltadas para o aprimoramento de ferramentas que certamente contribuirão para o grande problema de dissolução dos processos judiciais existentes no país.

Com o intuito de apontar uma ligação com o empirismo, realismo jurídico, assim como com o pragmatismo, será utilizado o método hipotético dedutivo, para análise de fatos e argumentos e assim chegar a uma conclusão. A partir da epistemologia jurídica, com base na existência de um fato comum, fundamentado na pesquisa de realidade fática do judiciário.

Desta forma, percebe-se que o direito necessita que seja utilizado o método da estatística através da jurimetria deixando de ser apenas intuitivo e sendo suas decisões tomadas com base em dados concretos, com auxílio de estudos, não apenas jurídicos, mas também, matemáticos e tecnológicos que geram resultados lógicos, consubstanciando assim a efetividade da prestação jurídica. Sem deixar de levar em consideração o pressuposto que, por meios desses procedimentos poderão então os juristas e legisladores desenvolver políticas públicas a partir de análises concretas que revelem informações importantes sobre a sociedade.

Contudo, a finalidade do trabalho é apresentar informações de como a utilização da estratégia da jurimetria no sistema de precedentes do código de processo civil, tendo, a princípio, como base, estudo de casos de escritórios de advocacia que contratam empresas tecnológicas com ênfase em jurimetria. Não deixando de abordar como esse método pode ser utilizado nos diversos ambientes jurídicos.

No mesmo sentido tem como propósito, reunir informações sobre como a aplicação da jurimetria junto com o sistema de precedentes, conseqüentemente como pode influenciar na celeridade processual do sistema jurisdicional brasileiro, sem abster-se do precípua da segurança jurídica.

Apresentar-se-á, sobre as tecnologias e se a prática dos dois institutos está reduzindo o volume de processos e garantindo a segurança jurídica e a dissolução dos processos, e ainda se estas estão sendo úteis às propostas apresentadas pela reforma do Código de Processo Civil.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

O uso da estatística no direito há tempos tem sido utilizada. Em 1948, foi realizado o *artigo Jurimetrics, The Next Step Forward, por Lee Loevinger*, o qual revelava a relação da ciência da tecnologia, direito e estatística, para identificar temas jurisprudenciais e seus resultados fazendo com que o uso do direito fosse mais previsível a partir de informações quantitativas. Já no Brasil o primeiro a escrever sobre o assunto foi Marcelo Guedes Nunes, defendida em sua dissertação de mestrado cujo título é “Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil”. No entanto, há pesquisas que apontam que a disciplina surgiu por volta de 2008, quando advogados se reuniram com o intuito de agregar informações sobre a conduta dos magistrados para tomada de decisões e assim converte-las em base de dados para programas computacionais (Pinto; Menezes, 2013, p. 6).

Quanto ao sistema de precedentes do novo código de processo civil, surgiu em 1963 por Emenda Constitucional estabelecida por Victor Nunes Leal, Ministro do STF, o qual foi denominado súmula de jurisprudência predominante. Sendo assim pode-se dizer, que esse consubstancia a missão do poder judiciário de proporcionar à sociedade, efetividade e eficiência na duração justa do processo.

Contudo, pode-se dizer que a técnica consagra o II Pacto Republicano de Estado, que tem como visão um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, o pacto ainda introduziu o princípio da celeridade processual e criou o CNJ (Conselho Nacional da Justiça), órgão responsável por ordenar os avanços tecnológicos junto às outras unidades judiciárias e editar atos determinados para tal finalidade. Tem como missão promover o bem da sociedade, tornando-se um instrumento de gestão organizacional dos poderes judiciários, atuando para garantir a duração razoável do processo, a prestação jurisdicional efetiva ao desenvolvimento da sociedade.

Ademais, o sistema de precedentes adotado pelo Código de Processo civil, que foi publicado em 2015, não era novidade nas leis brasileiras, pois, já havia sido estabelecido na Constituição Federal por meio da emenda constitucional n.º 45/2004, que abordou o instituto da súmula vinculante nos artigos 103-A.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Desta forma, foi implementada no ordenamento jurídico, as súmulas vinculantes das decisões terminativas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Fez então reforçar que uma decisão judicial se

perfaz de um embasamento de normas legais e jurídicas tornando-as justificativas concretas para aplicação do direito. Contudo, a ideia da utilização da jurimetria se torna mais eficaz para o fim de constituir a uniformização de jurisprudências, tendo dessa forma, mais previsibilidade dos resultados dos processos.

3 A INFLUÊNCIA DA JURIMETRIA NO SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O estudo científico de determinado assunto deve ser direcionado para aprimoramento específico da área de atuação do problema em análise, entretanto as novas práticas jurídicas que se utilizam de matérias multidisciplinares afins, podem proporcionar resultados inesperados no mercado jurídico, causando transformações na sociedade.

Os avanços nas pesquisas científicas, sempre teve como finalidade primordial, facilitar a vida humana, bem como auxiliar na solução dos problemas pragmáticos. Por isso, sempre haverá a busca por inovações de sistemas que foram criados no passado, de modo que possa garantir o bem estar da sociedade.

A estatística por sua vez através de dados experimentais coletados, informa de maneira quantitativa, a ocorrência de diversos fatores. Sua finalidade é basicamente prever resultados por meio da observação, com base na aglomeração de informações, que fizeram parte de casos concretos, que por sua vez estavam contingentes. Assim ensina Antonio Carnot Crespo (2009) “A estatística é uma parte da matemática aplicada que fornece métodos para a coleta, organização, descrição, análise e interpretação dos dados e para utilização dos mesmos na tomada de decisões”. No ambiente jurídico é viável para processar dados advindos dos tribunais armazenados em site de hospedagem, convertendo em informações essenciais para organização do local.

Nesse sentido, a lógica de Loevinger, deu início a partir do sistema de precedentes de jurisprudências da América que por sua vez ao passar do tempo foram crescendo com a diversas decisões proferidas pelas cortes, sendo então armazenadas nos sistemas de informatização dos tribunais. Segundo a doutrina no Direito Americano os precedentes são fontes de estudos para aplicação do direito, então o jurista americano elaborou uma forma de transmitir os dados de precedentes para um meio eletrônico que armazenava as decisões tornando acessível a pesquisas de buscas.

Sendo assim, a jurimetria como natureza exata e humana ao mesmo tempo, relaciona multidisciplinas que demonstram o direito de forma organizada, através da estatística.

Para Marcelo Guedes Nunes (2016), “a jurimetria é definida como uma metodologia que utiliza a estatística e estuda a probabilidade dos casos , fazendo-se elucidação dos fenômenos jurídicos”.

No entanto, a finalidade do sistema de precedentes integrado pelo Código de Processo Civil, tem como escopo vincular as decisões de tribunais superiores, uniformizando-as e prevendo a aplicação do direito de forma isonômica, evitando que pessoas com o mesmo caso tenham diferentes entendimentos. Nesse cenário a jurimetria tem como pretensão garantir a efetividade dos precedentes sendo determinante para identificação de um processo legítimo, legalmente correspondente à solução, tendo por base fundamentações, que serão elas mesmas os resultados dos processos.

Nunes (2016) ressalta que “A Jurimetria tem como finalidade analisar o comportamento humano em torno de uma ordem jurídica. A observação, em sentido lato, identifica a pesquisa como empírica, porque o seu desígnio é entender uma parte da realidade em que vivemos”.

Diante do exposto, nota-se que a jurimetria pode ser utilizada para implementar políticas públicas voltadas para garantir uma sociedade mais justa a partir de análises subjetivas sobre as condutas dos indivíduos e atuação do judiciário quanto ao aspecto da efetividade jurisdicional.

3.1 NECESSIDADE DA ADOÇÃO DAS TECNOLOGIAS NO RAMO JURÍDICO

Com a crescente utilização de recursos tecnológicos, a jurimetria necessita de outras ferramentas, como a inteligência artificial, sendo que estas já detêm atuação nas diversas esferas do judiciário brasileiro, traduzindo presteza à resolução das lides e agilidade no trabalho nos diversos ambientes jurídicos.

A jurimetria é concretizada através do uso da inteligência artificial. Através da aplicação dessa tecnologia, chamada também de computação cognitiva, é possível que uma máquina possa realizar atividades sem a intervenção de um humano, inclusive as que a princípio somente poderiam ser praticadas pelo homem, como exemplo a elaboração de petições a partir dos fatos devidamente instruídos. Nesse sentido, os diversos recursos tecnológicos podem influenciar na celeridade processual do sistema jurisdicional brasileiro, garantindo o funcionamento do sistema de precedentes do código de processo civil vigente, sem abster-se do precípuo da segurança jurídica.

Explorada desde os anos 50, a inteligência artificial se aprimora a partir de experiências. Logo, quando é elaborada para realizar determinada tarefa, vai se aperfeiçoando com a entrada de dados de atividades repetitivas que ficam armazenadas com total confiança. Sua utilização tem sido muito importante, visto que, a otimização da prática jurídica nos escritórios de advocacia tem como escopo impulsionar os negócios e aumentar a produtividade. No sistema judiciário, a exemplo da máquina que foi homenageada com o nome do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, já citado como responsável pelo sistema de precedentes no Brasil, foi implantada no STF no ano de 2018, tendo demonstrado resultado significativo à redução de quantidade de processos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou nota sobre a estatística levantada com a implantação da máquina no judiciário, a qual revela que após a instituição da Emenda Constitucional 45, de 2004, foram registradas cerca de 1.015 propostas dos chamados casos paradigmas para saber sobre a repercussão geral, sendo que, 682 tiveram o requisito reconhecido (CNJ, 2018).

Por outro lado, diante do exposto, é importante ressaltar que existe uma forte resistência pelos profissionais de direito, quanto a utilização desses métodos tecnológicos no ramo jurídico. Tendo em vista a quantidade de profissionais, ainda se cogita a possibilidade de substituição do homem pela máquina. Ocorre que as máquinas não são independentes e necessitam do homem para concretizar os ideais, sendo assim, o que assusta não são os números de profissionais que existem, e sim a qualidade desses. Por isso, há a necessidade da adequação de todos às revoluções tecnológicas, pois estas surgiram da necessidade de atender a evolução da sociedade de forma célere, o seu uso transformou e transformará o modo de vida das pessoas. Porém, não implica dizer que irá substituir as pessoas, pois o ser humano é dotado de saber, que não pode ser alcançado pelas máquinas, afinal elas só existem porque o homem às criaram.

Nesse sentido, a jurimetria necessita de base de dados qualitativos ao passo que fornece informações relevantes sobre processos recorrentes, identificação de conflitos mais frequentes, podendo assim, a inteligência artificial utilizar-se desses dados para promover a realidade das decisões judiciais e administrativas.

4 APLICAÇÃO DA JURIMETRIA E DO SISTEMA DE PRECEDENTES

A jurimetria pode ser usada em todos os ambientes que relacionam direito e estatística, sendo assim está presente nas mais diversas áreas do ramo jurídico, tais como nos escritórios advocatícios e nos tribunais. Pode-se dizer que uma estratégia voltada para os profissionais da justiça que visa atender a prestação dos serviços judiciais.

A implantação da jurimetria nos escritórios advocatícios tem como objetivo principal, construir estratégias para solucionar os casos, a partir de análises das decisões já existentes, o que materializa a função do sistema de precedentes do código de processo civil de 2015. A previsibilidade em decisões gera impactos nos ganhos produtivos, já que a partir de análise do caso pode saber qual a melhor opção, como seria solucionado da melhor forma, podendo indicar o melhor caminho como uma simples conciliação prévia ou se deve ingressar com ação contenciosa. Então, os profissionais deixam de praticar análises exaustivas de decisões em banco de dados, e passam a se aperfeiçoar na construção de teses mais assertivas.

Nesse contexto, ressalta-se que para o bom funcionamento do judiciário é necessário que todos responsáveis pelas soluções das lides atuem em concordância com as normas. Já que houve a inserção do sistema de precedentes no código de processo civil vigente, é imprescindível que todos os operadores do direito, sejam magistrados ou advogados, adotem a regra. (Didier JR., F.; Braga, P.S; Oliveira, 2015, p.381), explicam que o precedente é formado “a partir de decisões judiciais julgadas de acordo com um caso concreto, cujo ponto crucial servirá como parâmetro para casos semelhantes que venham a ser analisados posteriormente”.

Com base nesse aspecto, a jurisprudência se diferencia da jurimetria por essa se utilizar de métodos quantitativos para promover o bem estar da sociedade como defende Loenviger (1948, p.8)

A jurisprudência é principalmente uma expressão de racionalismo; jurimetria é um esforço para utilizar os métodos de ciência no campo do direito. As conclusões da jurisprudência são meramente discutíveis; As conclusões da jurimetria são testáveis. A jurisprudência cogita essencialmente o fim e os valores. Jurimetria investiga os métodos de pesquisa.

Sendo assim, devido a quantidade de fundamentações repetitivas verificando as jurisprudências e doutrinas aplicadas em ações que apresentam as mesmas circunstâncias de fatos, os profissionais podem se valer do método para avaliar as condutas dos magistrados em determinada situação, a partir análises quantitativas. Sendo essa análise feita instantaneamente, a qual pelo homem poderia levar até anos. Para que seja garantida a efetividade da justiça é fundamental que se conheça a realidade da sociedade, por isso a importância de pesquisas através metodologias científicas capazes de demonstrar situações abstratas em casos concretos, através de dados. Para ter uma visão acerca desse aspecto, no Brasil desde 2004 foi implantado o sistema de relatórios chamado Justiça em números, pelo Conselho Nacional de Justiça, servindo como fonte de dados estatísticos e demonstrando a real situação dos tribunais brasileiros. Através do relatório tem-se um diagnóstico da efetividade do poder judiciário, o qual a partir desse pode o indivíduo visualizar alternativas condizentes.

Nesse sentido, a Ministra Cármen Lucia (2018, p. 5) se posiciona:

A importância deste Relatório é reconhecida pela sequência administrativa própria do Poder Público e pela consequência social que a gestão responsável impõe. Sem a ciência dos dados apurados e apresentados no Relatório Justiça em Números, a efetividade da prestação dos serviços judiciais seria fruto de escolhas aleatórias e a legitimidade das opções não seria atingida.

A jurimetria como uma ciência de dados quantitativos e qualitativos tem como finalidade proporcionar aos cidadãos o entendimento como se dá a interpretação e aplicação das leis, podendo deste modo prever a estabilização de garantias na sociedade.

Diante disso, depreende-se que o sistema jurídico brasileiro não é formado apenas por leis, mas também decisões judiciais, devendo essas assegurar a todos o princípio da isonomia, observando a obrigatoriedade do sistema de precedentes, podendo ter a previsibilidade dos resultados no ordenamento jurídico.

5 RELAÇÃO DA JUSTIÇA COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A prestação jurisdicional sempre foi tema de debate enquanto aspecto da morosidade. Embora o ordenamento constitucional resguarde princípios que tem como objetivo assegurar á sociedade a duração razoável do processo, os litígios estão se prolongando injustificadamente e conseqüentemente se acumulando cada vez mais com o passar dos anos.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969, que entrou em vigor internacionalmente em 18/07/1978, e foi incorporada no âmbito nacional por meio do Decreto Federal nº 672, de 06/11/1992. Sobre a duração razoável do processo prevê que:

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Pode-se concluir que a duração razoável do processo, há muito tempo, tem sido tema de debate, a crescente demanda pela tutela jurisdicional resulta no número exaustivo de registros de ações feitas nos judiciários. No entanto, com tantos fatores negativos no ordenamento jurídico brasileiro, como a exiguidade de magistrados e a deficiência no sistema jurídico, respaldam uma situação de insegurança social e jurídica, causando no jurisdicionado impressão de falta de amparo à social, quando o assunto é litígio, o que gera conseqüentemente o efeito de injustiça, já que por vezes, quando vier o caso ser solucionado, o direito já terá seu perecido.

O excesso de acervo sobrecarrega o judiciário devido a grandes demandas ajuizadas, já que a sociedade brasileira depende muito da intervenção do judiciário. Pois, é considerado pela doutrina que o povo brasileiro tem cultura judicialista, ou seja, sempre que se tem os direitos violados procuram os tribunais para resolver a questão enquanto que, por muitas vezes os conflitos poderiam ser solucionados sem a intervenção do Estado. Pois, os meios de resoluções extrajudiciais também são formas de fazer justiça. Ademais, o Brasil é adepto a cultura burocrática, o que torna a eficiência da justiça prejudicada.

Como ensina Alejandro Nieto (2005, p.37) :

"El síndrome Del desgobierno judicicia" é o resultado de uma justiça tardia, quando se tem uma cultura burocrática e dilatória, o que atinge diretamente o princípio constitucional de um prazo razoável na duração justa do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Além disso, é inteligível que há muito gasto de tempo com atos de cartório, como intimações, certificações. O processo judicial eletrônico, lançado oficialmente em 2011, tem ajudado a diminuir esse problema, no entanto não são todos os processos que tramitam nessa modalidade. Sendo assim, espera-se que seja investido em tecnologias, e seja aplicada estratégias que vem sendo debatida por todos os operadores de direito há algum tempo, porém, em razão de alguns problemas, como por exemplo a falta de recursos, não tem sido concretizada.

Nesse aspecto, pode-se dizer que o Estado é o responsável imediato pela duração razoável do processo, então, inevitavelmente deve haver a colaboração dos três poderes. O poder executivo como responsável pela administração dos interesses públicos deve voltar-se ao investimento no Poder Judiciário, ampliando o ambiente de informatização. O poder legislativo, como responsável pela elaboração de leis, deve criá-las direcionadas a

celeridade e a efetividade processual, a exemplo da inovação do Novo código de Processo Civil, que tem como finalidade a otimização do processo, considerando que dessa maneira, os magistrados de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, possam prever à resolução do processo.

Com base nessa relação de três poderes foi firmado o compromisso no II Pacto Republicano de Estado, por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, no qual consta entre seus objetivos:

II - aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos;

Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste Pacto, assumem os seguintes compromissos, sem prejuízo das respectivas competências constitucionais relativamente à iniciativa e à tramitação das proposições legislativas:

l) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça.

Nesse sentido, como há legislações específicas como o código de Processo Civil de 2015, que regula a efetividade da prestação jurisdicional, fundamentado no princípio da celeridade e duração razoável do processo, o que precisa, além da aplicação e investimento de tecnologias, é que seja efetivado as normas existentes para não prejudicar o acesso à justiça. Sendo assim, é atribuição do Estado, fazer com que esses princípios sejam seguidos sem abster-se da segurança jurídica, respeitando outros aspectos importantes para o melhor resultado do processo, como o contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões judiciais e duplo grau de jurisdição, os quais concretizam a observação ao devido processo legal.

Segundo (Rosito, p. 156-158), o princípio da duração razoável do processo tem embasamento na necessidade da importância dada aos precedentes, já que a inserção desse sistema com força vinculante torna mais funcional a atividade jurisdiciona

Vale ressaltar novamente a Emenda Constitucional de nº 45/2004, como já citado, anteriormente serviu como fundamento para aplicabilidade do sistema de precedentes para tomadas de decisões. A referida emenda também introduziu a atribuição do Conselho Nacional de Justiça para criar controle estatístico da demanda do Poder Judiciário Nacional, com base nesse assunto foi demonstrado o sistema de análise quantitativa, Justiça em números, empregada pelo órgão para saber o número de processos existentes nos tribunais. Por meio desse projeto, foi possível colher dados estatísticos que viabilizou a execução da jurimetria através do planejamento estratégico chamado “ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO – 2020”, introduzido pela resolução do CNJ, n.º 198/2014, criando uma visão dos objetivos a serem alcançados, no período compreendido de 2015 a 2020, relacionado à efetividade das atividades do poder judiciário, a partir de análises do cenário atual, com o propósito de assegurar os direitos da sociedade.

Artigo realizado pela mestranda Simone Pereira de oliveira e a doutoranda Mônica Bonetti Couto, cujo título é: A razoável duração do processo e a morosidade judicial, demonstraram que:

A jurimetria na realidade, tenta detalhar os interesses concretos dos operadores de direito, suas litigâncias e as decisões dos julgadores, podendo a partir de uma análise, contribuir o Direito a identificar o verdadeiro problemas sociais existentes, e ainda apresentar informações ou dados importantes para o trabalho legislativo mais contundentes com a realidade da sociedade, bem como servir de instrumento basilar para a otimização dos institutos jurídicos tornando-os mais justos, aptos a identificar a natureza real do direito e poder proporcionar à sociedade uma tutela jurisdicional mais eficiente e conseqüentemente restabelecer a paz e ainda poderá indicar a opção por aderir meios não jurisdicionais para soluções de conflitos de acordo com o caso específico como a mediação e a arbitragem.

Sabe-se que são muitas as razões que desencadearam o acúmulo de processos, tendo a legislação processual cuidado desses fatores para aprimoraras infraestruturas judiciais. Neste caso, pode-se afirmar que a situação do judiciário não será resolvida apenas pelo código de processo civil. No entanto, ao longo do prazo, com

o auxílio das ferramentas tecnológicas e mais políticas públicas voltadas a dissolução de litígios, poderão resultar na redução significativa das demandas nos tribunais.

6 CONCLUSÃO

O trabalho realizado propôs uma análise de como a jurimetria aliada a outras tecnologias utilizadas de forma adequada podem influenciar na redução do volume de processos nos tribunais brasileiros, bem como auxiliar os escritórios de advocacia a formar estratégias para alcançar melhor resultado possível em uma ação judicial.

De modo geral a sociedade, como a parte mais fragilizada do processo, precisa ter mais segurança quanto ao cumprimento da justiça. Tendo por base a tomada de decisões divergentes em casos semelhantes geram insatisfação nas partes que tiveram seus direitos lesionados. No entanto, quanto mais previsibilidade das decisões mais resultados positivos poderá obter devido ao sistema adotado no ordenamento jurídico, o sistema de precedentes tem congruência para efetivação das normas jurídicas e promover o bem estar da sociedade.

A partir dos exemplos citados como o conselho nacional de justiça, percebe-se que pode exteriorizar a complexidade da análise e conseguir visualizar o volume de processos em todos os tribunais do país, tem-se assim a importância da estatística para prever o real estado do judiciário. Sendo que, quando utilizada pelos demais setores jurídicos como a advocacia, é possível que alcance outros objetivos, como a previsibilidade dos resultados do processo. Reitera-se, então, que o método gera resultados concretos alcançando assim os objetivos de todos os envolvidos no mundo jurídico, pois através dos dados levantados pelo órgão, todos poderão ter a visão de como funciona os órgãos judiciais, a quantidade de processos que demandam em meses e anos e também acesso a quantidade de resultados positivos e negativos de acordo com cada caso concreto.

Assim, sabendo que a tendência da sociedade é se adaptar às revoluções tecnológicas de modo à tornar a rotina mais descomplicada. Não seria diferente quanto às técnicas que facilitam o trabalho dos profissionais de direito, já que essas implicam em oferecer uma redução significativa das demandas, do mesmo modo acontece no judiciário, espera-se que os processos sejam julgados de forma mais eficiente.

Com base nos argumentos apresentados com fundamento nos estudos de renomados jurídicos, consegue-se perceber os benefícios que a jurimetria pode propiciar. Como a redução do número de processos, é um dos temas que há tempos serve como objeto de discussão, é razoável que se perceba que de alguma forma a justiça brasileira vem tentando encontrar solução para esse problema. Sendo assim, a tecnologia como um dos meios mais adequados para tornar os atos processuais mais ágeis, fica evidente que a sua utilização nos ramos jurídicos influenciará na redução de demandas, o que faz com que, enquanto um profissional ou servidor, esteja desperdiçando tempo com trabalhos mecânicos, eles podem estar se dedicando a resolver de maneira mais célere a dissolução de um processo.

Percebida a relevância do assunto abordado, faz-se necessário o desenvolvimento de outros meios para agilizar os trâmites processuais, a fim de que se tenha solução do problema de forma mais rápida e torná-los mais seguros à todos os indivíduos que se socorrem do judiciário para resolver um assunto. Desta forma, poderá não só reduzir o tempo, como também recursos econômicos para a conclusão do processo.

Nesse seguimento, fica demonstrado que o emprego de recursos tecnológicos permite os profissionais de direito possam elaborar o trabalho de forma segura com mais eficiência. Alcançando assim, a principal finalidade do Direito, qual seja, a aplicação das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

NUNES, M. G. Jurimetria - **Como A Estatística Pode Reinventar o Direito**. 1ª Ed. São Paulo. Revista do Tribunais, 2016.

JUSTIÇA, C. N. (s.d.). **estratégia judiciário 2020**. Acesso em 06 de 04 de 2019, disponível em [www.cnj.jus.br: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf).

COUTO, S. P. **gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça**. revista jurídica: INICURITIBA, 771 – 801. 2016.

SERRA, Márcia Milena Pivatto Serra (2013). **como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria**. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, 156 – 169.

ABJ. Associação Brasileira de Jurimetria. Disponível em: <<http://www.abjur.org.br/>>. Acesso em: 25/06/2013.

SILVA, D. **aplicação da tecnologia eletrônica na prestação jurisdicional: a celeridade e a segurança jurídica na busca da efetividade processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba – INIMEP. Piracicaba. p.107.

NONATO, Lucas. **O Sistema de Precedentes como instrumento de efetivação da Segurança Jurídica**. 14 jan. 2017. Disponível em: <<https://lponato.jusbrasil.com.br/artigos/418742017/o-sistema-de-precedentes-como-instrumento-de-efetivacao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 01 junho 2019. Coluna Artigos.

MAGALHÃES, R. V. Inteligência Artificial e Direito – Uma breve introdução histórica. Revista direito e liberdade: RDL/ ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE, Natal, n. 1, p. 355-370, jul. 2005.

MERKER, Julia. **Watson entra no setor jurídico**. Disponível em: < <https://www.baguete.com.br/noticias/26/09/2016/watson-entra-no-setor-juridico>>. Acesso em: 17 de abril de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo CPC comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CNJ atualiza estratégia de atuação para o Poder Judiciário até 2020. 2014. In. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-jun-28/cnj-atualiza-estrategia-poder-judiciario-2020#top>>. Acesso em: 04 de abril de 2019

Recebido em: 15 de janeiro de 2020

Avaliado em: 20 de janeiro de 2020

Aceito em: 10 de fevereiro de 2020

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: adriana.mennezes@gmail.com

² Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). E-mail: ricardokalillage@hotmail.com

**SEÇÃO II:
DIREITO PENAL,
PROCESSUAL PENAL E
POLÍTICA CRIMINAL**

RELAÇÃO DA BAIXA ESCOLARIDADE COM A CRIMINALIDADE: CRIMES OCORRIDOS NA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE NO ANO DE 2019

RELATIONSHIP BETWEEN LOW EDUCATION AND CRIME: CRIMES OCCURRED IN THE COUNTY OF BELÉM DO SÃO FRANCISCO-PE IN 2019

Edailton José Cavalcanti da Silva¹

Flawbert Farias Guedes Pinheiro²

RESUMO: A conceituação da violência se alterou no decorrer da história, levando em consideração os valores, sentimentos e cultura de cada sociedade. Práticas toleradas em determinadas épocas tornaram-se, em outras, suscetíveis de condenação. A violência esteve sempre presente na evolução do homem e da sociedade. Ela ocorre na família, no trabalho, na escola e na vida social, desde a infância até a velhice. Diversos fatores são elencados como causadores da violência. Os aspectos sociais, econômicos e culturais têm sido frequentemente apontados como determinantes para seu surgimento. O presente estudo baseou-se em duas variáveis: grau de escolaridade e faixa etária dos indivíduos infratores. Assim, esse artigo destaca inicialmente reflexões teóricas acerca da violência e fatores que a determinam, na sequência mostra o resultado da pesquisa realizada na Comarca de Belém do São Francisco/PE sobre a relação existente entre escolaridade e idade dos indivíduos no cometimento de infrações penais. No seu conjunto foram analisadas todas as ocorrências criminais registradas em Belém do São Francisco no ano de 2019.

Palavras-chave: Penal. Escolaridade. Sociedade. Criminalidade.

ABSTRACT: The conceptualization of violence has altered throughout history, taking into account the values, feelings and culture of each society. Practices tolerated at determined epoch became, at others, susceptible to condemnation. Violence has always been present in the evolution of man and society. It takes place in the family, at work, at school and in social life, from childhood to old age. Various factors are listed as causing violence. The social aspects, economic and cultural have often been pointed out as determining factors for its emergence. This study was based on two variables: level of education and age of aggressors. Thus, this article initially highlights theoretical reflections on violence and factors that determine it, then shows the result of research conducted in the District of Belém do São Francisco/PE on the relationship between scholarship and age of individuals in the commission of criminal offenses. As a whole, all criminal occurrences recorded in Belém do São Francisco in 2019 were analyzed.

Keywords: Criminal. Education. Society. Crime.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a maioria dos países do mundo mantém o tema da violência como agenda de discussão prioritária, esse problema não está presente somente nos países em desenvolvimento, ao contrário, tornou-se uma questão difusa com uma variedade de formas e em todos os continentes.

A interligação entre os povos, promovida pela globalização iniciada no século XX, tem proporcionado uma integração tecnológica cada vez maior, assim como também uma universalização cultural e dos conflitos sociais.

Nesse sentido, a violência tornou-se uma preocupação mundial, uma vez que se ergue das enormes desigualdades existentes em todo o planeta, onde os sistemas econômicos dominantes direcionam as riquezas

produzidas para uma pequena parcela da população, fomentando a pobreza para a grande maioria dos povos. Pobreza, nesse contexto, é definida pela negação de acesso a direitos básicos como educação, saúde, saneamento, moradia, etc., e não somente pela falta de bens materiais.

A violência derivada da pobreza tem origem na segregação de certas classes, que são direcionadas para margem da sociedade, ficando privadas de seus direitos básicos e dos benefícios proporcionados pela riqueza produzida no país. A negação desses direitos pode transformar drasticamente o cidadão.

Este trabalho tem por finalidade fazer uma análise quanto a educação formal básica como forma de prevenção e diminuição da criminalidade no município de Belém do São Francisco - PE.

A escolha do tema se deu pela observação, enquanto servidor do Setor de Distribuição e Protocolo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, lotado da Comarca de Belém do São Francisco - PE, de que a grande maioria das pessoas que pratica delitos nesta comarca não possui nem o primeiro grau completo de ensino formal.

Não se pretende, aqui, esgotar o assunto, dada a sua complexidade, entretanto se trata de tema extremamente importante uma vez que a Constituição garante educação e segurança para todos, assim como uma sociedade harmônica.

Entende-se que a melhor forma de prevenir e combater a criminalidade é compreendendo como ela surge e se desenvolve. Identificando os fenômenos de aparecimento e propagação fica menos penosa a tarefa de formulação de políticas públicas de combate ao problema. Inúmeras são as variáveis envolvidas no complexo processo de compreensão do surgimento da violência e da criminalidade, no entanto poucas se aproximam da unanimidade dos especialistas como o fator educacional.

É de grande importância o tema em estudo, no sentido de entender que a origem da problemática começa na desorganização familiar, e que o pouco acesso à educação formal aumenta sensivelmente a possibilidade do indivíduo ingressar na vida criminal.

Especialistas concordam que a educação é efetivamente importante no combate da maioria dos problemas enfrentados nas sociedades, a exemplo da marginalidade. Entretanto, defendem que os investimentos voltados à educação precisam vir acompanhados de medidas de segurança pública. Segundo Marc De Maeyer, pesquisador da UNESCO, a educação não é uma condição para prevenir a criminalidade, a educação é um instrumento para escolhas, de modo que as pessoas podem, através dela, mudar suas atitudes.

Percebe-se que existem no Brasil vários dispositivos legais para se viabilizar práticas educativas. Entretanto, tais práticas quando exercidas, devem estar fundamentadas na ideia de formar cidadãos conscientes de seu papel e de sua importância para o desenvolvimento do país. Devem-se estimular práticas educativas numa perspectiva de formar indivíduos críticos, pois o senso crítico é a ferramenta inicial para se buscar soluções para os problemas que se enfrenta atualmente.

Diante disso, mostra-se ser fundamental levar o assunto ao conhecimento popular incentivando a participação e o acompanhamento da sociedade no desenvolvimento da prática educacional no intuito de diminuir os problemas que tanto afligem a sociedade, dentre estes o da criminalidade.

Surge então a questão: a grande quantidade de crimes ocorridos na comarca de Belém do São Francisco/PE, que tem causado a sensação de insegurança na população e gerado um expressivo número de ações penais, resultando no acúmulo de processos no Poder Judiciário, tem alguma relação com a baixa escolaridade das classes mais desprivilegiadas da população, que, imersas na pobreza e privadas de seus direitos básicos como educação, vêm retribuindo as agressões sofridas num processo instintivo de reação?

O presente trabalho tem como objetivo geral: relacionar a baixa escolaridade com a criminalidade para alertar os gestores municipais e a sociedade belemita sobre a importância do estudo formal na prevenção e controle da criminalidade.

Os objetivos específicos são: revelar o perfil escolar e a faixa etária dos autores de crimes praticados na Comarca de Belém do São Francisco/PE, no ano de 2019; chamar a atenção dos governantes locais, bem como da comunidade para o fato de que a formulação de políticas públicas nas áreas educacionais, como por exemplo, o combate a evasão escolar, sobretudo nas séries iniciais, são ferramentas importantes para prevenir a criminalidade no município.

Assim, entendemos como hipótese para solução de nosso problema de pesquisa que o caminho a ser seguido deve ser o investimento na educação e nas medidas de desenvolvimento da primeira infância, isso tornará crianças menos interessadas e propensas a cometer crimes à medida que crescem, tendo uma influência decisiva em seu desenvolvimento e no adulto que elas se tornarão.

Escola em tempo integral de qualidade e com atividades que desenvolvam o espírito coletivo e a disciplina dos alunos, e com a valorização dos professores tem o poder de transformar o cenário atual e proporcionar um país melhor, em que as crianças tenham um futuro mais digno e menos miserável.

O Brasil não resolverá os seus problemas sociais e não reduzirá a desigualdade, enquanto não investir em um ensino de qualidade e na valorização dos professores. Investir em educação implica na diminuição da desigualdade, em salários melhores e em oportunidades iguais para todos.

As informações que compõem a base do presente estudo foram obtidas mediante pesquisa realizada no Setor de Distribuição e Protocolo da Comarca de Belém do São Francisco. A metodologia utilizada foi à quantitativa e qualitativa, bem como o estudo de caso, com a coleta e análise dos dados, identificando os principais delitos ocorridos no ano de 2019, a faixa etária e escolaridade dos autores, transformando posteriormente os resultados em variáveis gráficas e numéricas que constituam um sistema lógico onde seja possível estabelecer possíveis relações de causa e consequência.

Diante do exposto, analisaremos a seguir as mudanças no conceito de violência no decorrer da história, formulados por alguns autores.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

No decorrer dos anos a conceituação do tema violência foi mudando de acordo com os sentimentos, valores e cultura da sociedade. Ato que no passado eram considerados comuns ou aceitos pela sociedade, hodiernamente figuram nas estatísticas que definem o grau de criminalidade e de violência no Brasil. Ademais, outras modalidades criminais que surgiram recentemente, como, por exemplo, os crimes da internet, já apresentam números significativos de ocorrências registradas no País.

Primeiramente devemos conceituar violência. Assim, segundo Zaluar (2004, p. 228-229):

Violência vem do latim *violentia*, que remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física, ou recursos do corpo para exercer a sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo assim carga negativa ou maléfica. Portanto, é a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento causado) que vai caracterizar um ato como violento percepção que varia cultural e historicamente.

A violência sempre esteve presente na sociedade, desde o seu surgimento até os dias atuais, mudando de acordo as peculiaridades dos grupos e dos períodos históricos. Entretanto, sua condição de normalidade, segundo Da Matta (1982), é precisamente o fato de ser reprimida e evitada.

O Estado é o ente que possui o uso legítimo da violência, algo que foi proporcionado a ele pelo próprio homem, a fim de organizar a população e o território. Assim, enquanto nas sociedades antigas a paz e a ordem eram mantidas pela inclusão na cultura do sentimento de comunidade e de unidade, atualmente os Estados das sociedades maiores impõem a ordem fisicamente pelo exército e pelo constante uso da violência (MORIN, 2007, p. 179).

Desse modo, a principal característica do Estado é a concentração dos meios de violência em suas mãos. Entretanto, essa característica não implica a ausência de violência entre seus habitantes. Significa apenas que o ente estatal é o único legítimo para exercer a violência, de acordo com as leis e normas que instituiu, não podendo abusar desses poderes ou usar a violência além do que os homens lhe conferiram.

Assim, percebe-se que umas das principais características da violência numa sociedade é sua associação aos detentores de poder, consolidando estruturas organizadas, tanto aquelas fora da lei como máfias, cartéis e bandos, quanto àquelas amparadas legalmente.

Assim sendo, analisaremos a seguir a definição de violência visível e velada, bem como a relação entre ambiente e criminalidade.

3 VIOLÊNCIA VÍSIVEL E VELADA

Alguns pesquisadores defendem a visão maniqueísta para explicar o uso abusivo da força de um indivíduo sobre o outro, enquanto outros defendem que os atos violentos estão atrelados ao poder. Desse modo, é a análise de Chauí (1985), que acredita na violência não como uma transgressão, mas como a conversão de uma diferença hierárquica com fins de dominação e opressão, e que ocorre juntamente com a passividade e o silêncio dos sujeitos.

Esse tipo de violência moderna, chamada de violência velada, é silenciosa e pode ocorrer em qualquer ambiente social. Objetivando acertar o íntimo da pessoa e causar traumas às suas vítimas, ela procura impor comportamentos, atitudes e oprimir aqueles que não se encontram dentro dos ditos padrões sociais.

No decorrer da história a violência explícita foi mais utilizada pelo uso da força física, com castigos e penas. O Estado, enquanto detentor do poder disciplinar, utilizava-se de punições como o açoite, a guilhotina e a masmorra, para diminuir desvios e corrigir os indivíduos. “Era por meio desse tipo de violência que se associava a ideia de poder e a imposição da vontade e do desejo de um ator sobre os outros” (VELHO, 2000, p. 11).

De acordo com Bisker e Ramos (2006 apud HOBBER, 2009, p. 16), sobre a finalidade das leis,

As leis não se originavam de um instinto humano natural, nem de um consentimento universal, mas da razão em busca dos meios de conservação da espécie. Portanto, as leis controlariam a violência fisiologicamente presente na natureza humana (Estado Natural do Homem).

As leis surgiram como forma de controlar, dominar e regular a sociedade e possíveis atos de violência do próprio homem. Assim, leis, regras e normas estão em direta relação com a contenção da agressividade por meio da busca da igualdade entre os seres humanos. Porém, por uma limitação ou falha na aplicabilidade do ordenamento jurídico, acabam ocorrendo os conflitos sociais, os quais produzem ou refletem uma forma de violência que impacta em todo o grupo de forma indistinta e, muitas vezes, velada.

Nessas sociedades em que o Estado busca controlar de forma concentrada o instinto do homem, bem observa Michaud (2001, p. 59):

Um sistema totalitário repousa menos sobre a violência aberta do que sobre a montagem de uma rede complexa de dependências, de ameaças, de incentivos e de exclusões que tornam finalmente a dominação total ilocalizável, invisível e sufocante.

Logo, essa violência velada, não percebida pelos homens, está inserida no meio social dominando e destruindo os indivíduos e sua dignidade, transformando-os em objetos facilmente manipulados pelos detentores do poder. Segundo Marcondes Filho (2001, p. 22), a violência [...] organiza as relações de poder, de território, de autodefesa, de inclusão e exclusão e institui-se como único paradigma.

Então, a violência sendo um fenômeno social deve ser analisada como um todo, pois, o ser humano, além de sofrer as interferências emocionais, suas decisões e atitudes são fortemente influenciadas pelo ambiente social em que convive.

4 VIOLÊNCIA E AMBIENTE SOCIAL

A sociedade aponta fatores determinantes para o problema da violência, como a baixa escolaridade e a exclusão social que estão presentes constantemente em áreas periféricas e menos valorizadas. Em tal entendimento, nessas áreas a soma de fatores torna o ambiente propício para propagação e estabelecimento da criminalidade.

Fatores como urbanização e aumento populacional das cidades contribuem para que as pessoas desprovidas de recursos financeiros migrem para áreas menos valorizadas e que apresentam pouca infraestrutura ante a ausência de políticas públicas por parte do Estado. Nesse sentido, destaca Gottdiener (2010, p. 115):

Desconcentração se refere ao aumento absoluto de população e à densidade de atividades sociais em áreas fora das tradicionais regiões citadinas e dos centros populacionais. [...] nessa visão o processo de desconcentração implica tanto um movimento socioeconômico que sai das cidades centrais mais antigas para áreas afastadas – ou descentralização – quanto ao surgimento de aglomeração tipo cidade e a formação de densidade social em áreas afastadas – ou concentração.

A partir de uma observação do ambiente, quando tratamos acerca do tema violência e buscamos uma relação com a territorialidade, podemos perceber que ela é parte de um território como um todo e pode ser identificada mediante o contexto e suas peculiaridades. (RAFFESTIN, 2000, s.p).

Dessa forma, o aumento dos índices de criminalidade nos últimos tempos fez nascer a ideia de que nos espaços pobres e periféricos a violência se apresenta mais intensamente, quando comparada aos espaços dominados pelas elites.

Ante o exposto torna-se de grande importância a educação na formação de uma pessoa o que se reflete nos mais variados âmbitos: em sua capacidade de se relacionar, interpretar informações, lidar com suas próprias emoções, tomar decisões com senso crítico e, até mesmo, obter satisfação pessoal e profissional.

5 A EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

Platão afirmava que a educação possui a pretensão de ajudar o homem a desenvolver uma vida mais honesta, responsável, justa e comprometida, na qual possibilite escolher o melhor para o seu bem. Educar, para o filósofo, é “formar um homem virtuoso”.

Nesse sentido, quando Platão diz em que a coletividade deve ser governada por amantes da sabedoria, vale dizer que este ideal permanece como desafio e horizonte a ser buscado em todos os tempos e para todos os seres humanos. (TEIXEIRA, 1999, p. 114).

Já para Durkheim (1978, p. 41), é a educação que tem como responsabilidade “colocar a sociedade na cabeça dos indivíduos”:

Educação é a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontrem ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente se destine (DURKHEIM, 1978, p. 41)

Assim, a educação tem um papel socializador, de inserção dos indivíduos na sociedade. Entretanto, ao longo da história, são encontradas várias outras definições de educação. De acordo com Pereira e Foracchi o filósofo e economista Stuart Mill define educação como:

tudo aquilo que fazemos por nós mesmos, e tudo aquilo que os outros intentam fazer com o fim de aproximar-nos da perfeição de nossa natureza. Em sua mais larga acepção, compreende mesmo os efeitos indiretos, produzidos sobre o caráter e sobre as faculdades do homem, por coisas e instituições cujo fim próprio é inteiramente outro: pelas leis, formas de governo, pelas artes industriais, ou ainda, por fatos físicos independentes da vontade do homem, tais como o clima, o solo, a posição geográfica. (PEREIRA; FORACCHI, 1976, p. 34).

Já no Brasil, Freire (1987) apresenta uma definição mais específica sobre a importância da educação na formação dos indivíduos. Para ele, a educação possui o poder de transformar a realidade conhecida, por mais injusta e desigual que seja. “Trata-se de aprender a ler a realidade (conhecê-la), não apenas para adaptar-se, mas para poder recriá-la e transformá-la.”

No método de educação de Freire (1987), o indivíduo deve conseguir “ler o mundo à sua volta”, para somente depois buscar a transformação do meio. Assim, ao aprender a “ler a realidade”, e consciente de sua responsabilidade, seus direitos, deveres e de seu papel na sociedade, este indivíduo não se sentirá motivado a entrar para o mundo do crime, seja como vítima, seja como autor.

Ainda no pensamento de Freire (1987), a escola não deve buscar apenas estar em sintonia com o contexto atual da sociedade, mas deve, principalmente, conscientizar seus alunos da importância de seus atos, para o bem da sociedade como um todo.

Nesse sentido, é possível perceber o papel fundamental que a educação representa na formação dos indivíduos, sendo forte aliada no processo de afastamento destes das práticas delituosas e, em consequência, da diminuição da violência.

É notório que a educação interfere diretamente na cultura dos indivíduos. Ela promove profundas mudanças no modo de se vestir, de pensar, de agir, de comer, bem como de analisar e criticar as notícias e fatos do cotidiano. Por meio dos processos educativos, crianças, adolescentes e jovens são apresentados a um mundo de possibilidades com diversas oportunidades e recursos para aqueles que acreditam e investem na educação. Assim, é somente por meio da educação que é possível transformar o meio social.

Teixeira (1999, p. 121) coloca que “Aqui está o cerne e o objetivo de toda educação: proporcionar uma qualitativa mudança de situação de nível de vida inferior para um nível superior, educação esta que é sinônimo de vida autenticamente humana.”

Diante do exposto, percebe-se que a educação apresenta uma grande importância na vida dos indivíduos, qual seja, de fazer com que se desenvolva intelectualmente se adapte e conviva harmoniosamente na sociedade. É importante destacar também que a educação insere nos indivíduos uma maior consciência de seus atos, sempre analisando suas ações na perspectiva da coletividade, sendo o Estado o principal agente a incentivar e financiar a educação, garantindo o livre acesso a todos os cidadãos.

Perante todo o exposto, aplicando na prática, foi realizado o presente estudo a fim de trazer ao conhecimento da sociedade belemita dados concretos sobre a relação entre a criminalidade e a baixa escolaridade dos autores de crimes.

6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada quantificando primeiramente os Termos Circunstanciados de Ocorrências, crimes de menor potencial lesivo. Nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, TCOs são infrações penais de menor potencial ofensivo, crimes e contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

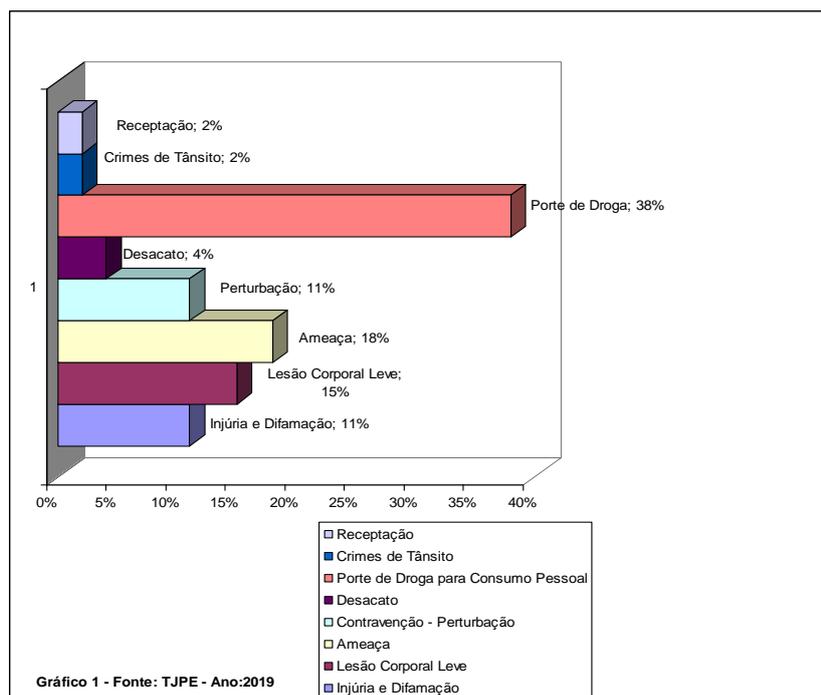
Em seguida analisamos os crimes comuns, ou seja, aqueles que possuem um maior grau de lesividade para a população.

Os dados foram coletados junto ao Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, referentes aos delitos praticados na Comarca de Belém do São Francisco-PE durante o ano de 2019.

A seguir serão apresentados os resultados obtidos na pesquisa.

6.1 Dos termos circunstanciados de ocorrência (TCOs)

Por questões didáticas, foram analisados inicialmente os dados concernentes aos delitos classificados como TCOs praticados na Comarca e sua relação com a escolaridade e a faixa etária dos infratores.



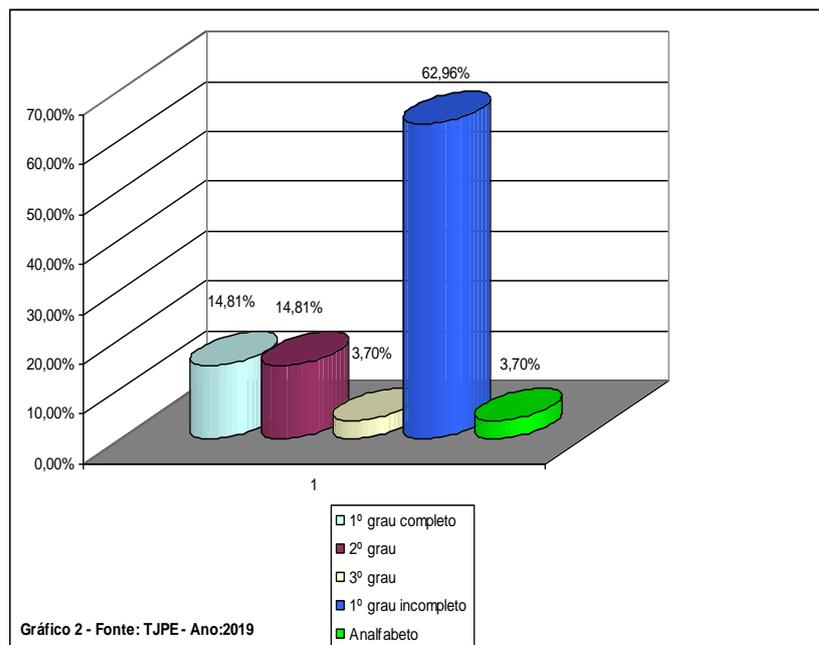
Verificamos que o delito com maior ocorrência no município foi o porte de droga para consumo pessoal, tipificado no artigo 28 da lei de Drogas 11.343/2006, com 38% (trinta e oito por cento) de registros.

Entende-se que o porte de droga para consumo pessoal é muitas vezes a porta de entrada para a prática de crimes mais graves, pois para manter seu vício, os usuários lançam mão de outros delitos como pequenos furtos e roubos, evoluindo assim na escala criminal. Devemos lembrar também que só existe o traficante porque existe o consumidor que compra a droga, ou seja, o usuário termina por alimentar e financiar o tráfico, que origina muitos outros crimes no seu entorno.

Com segundo maior índice de ocorrência, 18% (dezoito por cento), encontramos a ameaça, crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, que consiste no ato de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, com intenção de causar mal injusto e grave, e como punição a lei estabelece detenção de um a seis meses ou multa.

6.2 Quanto à escolaridade dos autores de TCO

Dentre os autores de Termos Circunstanciados de Ocorrência apenas 3,70% possuíam o nível superior, 14,81% concluíram o nível médio e a sua imensa maioria 66,66% não terminou sequer o nível fundamental.



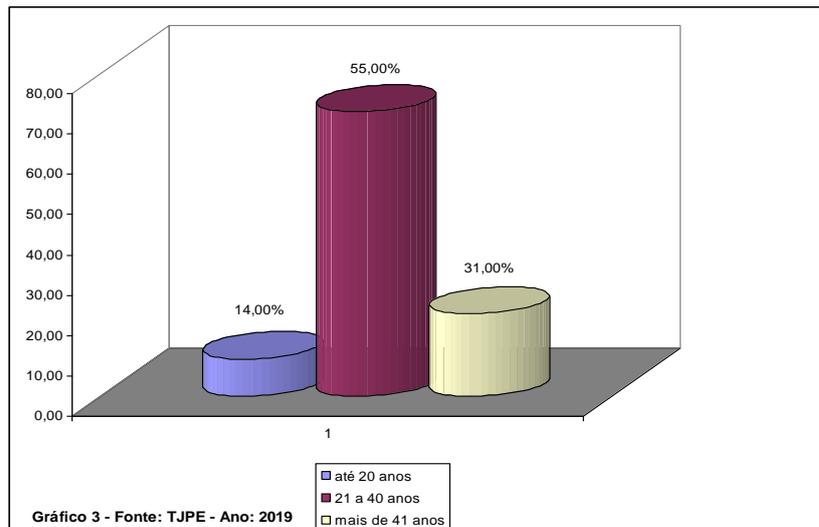
A escolaridade altera o custo de oportunidade da atividade criminosa, pois um indivíduo mais educado obtém melhores oportunidades de salário e emprego, que aumenta o custo de cometer um crime. Além disso, a punição pode ser mais custosa para indivíduos mais qualificados, já que o encarceramento implica em tempo fora do mercado de trabalho.

A educação é o fator primordial na formação e desenvolvimento do ser humano. O indivíduo com maior grau de escolaridade possui melhor e maior oportunidade de colocação no mercado de trabalho, isso por si só já o distancia da criminalidade. O estudo deixa as pessoas mais pacientes com relação a frutos futuros decorrentes do aprendizado conseguido, por outro lado torna o indivíduo mais consciente com relação à prática criminal por ter maior conhecimento das punições geradas pelo crime (HJALMARSSON, LOCHNER, 2012, p. 49-55).

É possível que a probabilidade de um indivíduo ingressar na atividade criminosa dependa da taxa de participação dos seus pares nas interações cotidianas. Se a escola for capaz de fornecer bons exemplos de conduta aos seus frequentadores, conviver no ambiente escolar pode influenciar no processo de tomada de decisão e reduzir a chance do sujeito praticar uma ação ilícita.

6.3 Quanto à faixa etária dos autores de TCO

A criminalidade é um problema social que afeta negativamente a qualidade de vida dos cidadãos, gerando custos econômicos e grandes perdas, principalmente à vida humana. A maior parte dos autores dos delitos foram pessoas em idade economicamente ativa. Observamos que a maioria dos crimes foi praticada por indivíduos com idades entre 21 e 40 anos.



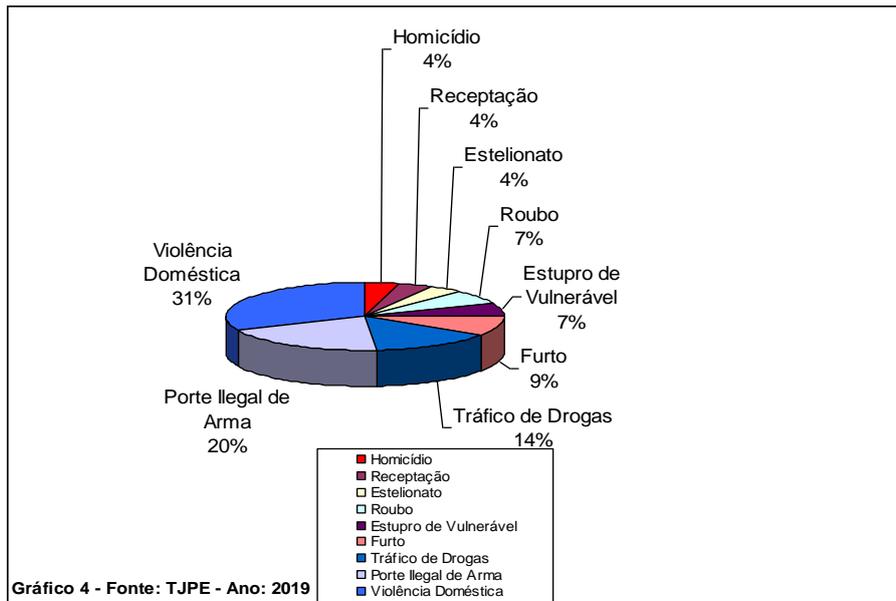
Uma das principais teorias para explicação dos atos criminosos é atrelar essa prática às condições sociais do indivíduo, como desemprego, má qualidade de vida, má distribuição de renda e escolaridade.

A ausência de uma boa qualificação proporciona o aumento do desemprego o que pode levar a uma deterioração ainda maior da situação do indivíduo. Nessa faixa etária o indivíduo passa a ser cobrado por resultados pela sociedade e, quanto menor a possibilidade de uma pessoa conseguir um emprego no mercado de trabalho legal, maiores são os incentivos à entrada e permanência no crime.

7 DOS CRIMES COMUNS PRATICADOS NO ANO DE 2019

Analisaremos agora a distribuição dos crimes de maior gravidade cometidos no ano de 2019. São os tipos penais que podem acarretar penas de até 30 anos de reclusão.

Com maior índice de ocorrência encontramos a violência doméstica contra a mulher com 31% de todos os registros. Tal violência é entendida como todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres. As causas são estruturais, históricas, político institucional e cultural.

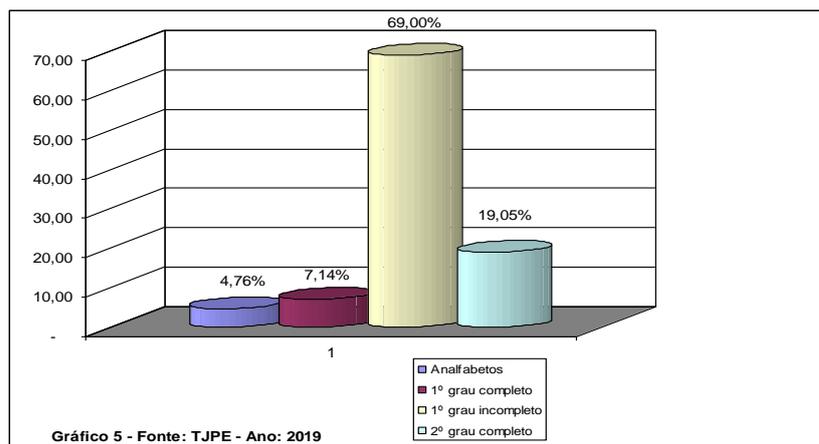


O porte ilegal de Arma figura em segundo lugar com 20% dos registros. Portar é trazer consigo a arma, fora de seu domicílio, conforme disposto no art. 5º e 12º da lei 10.826/2003. Lembrando que o porte apenas da munição também incide no tipo penal

7.1 Quanto à escolaridade dos autores

Dos dados analisados verificamos que a grande maioria dos infratores (73,67%) não possui ao menos o primeiro completo grau de ensino formal.

Conforme já aduzido, a educação é uma condição que permite ao indivíduo o acesso a uma melhor qualificação profissional e, conseqüentemente, a uma renda melhor. Assim, em tese, um indivíduo qualificado, que está inserido no mercado de trabalho e auferindo renda, possui menores chances de compor as estatísticas policiais.



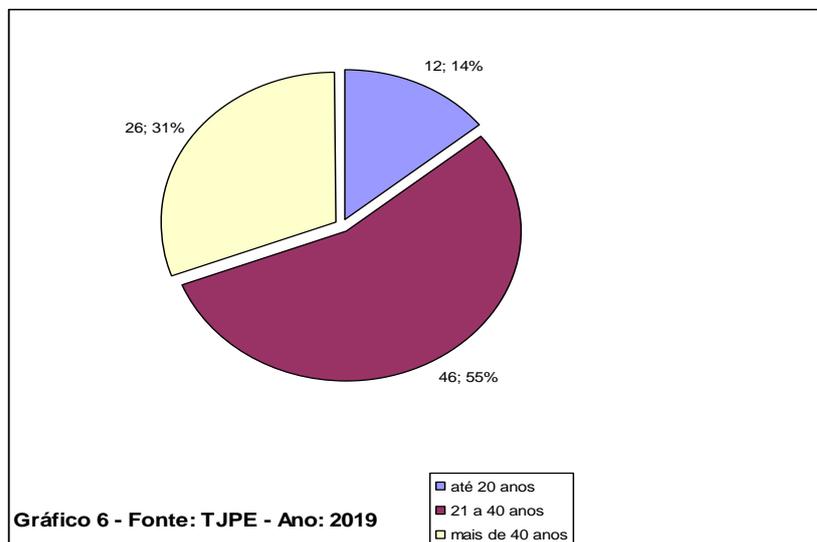
Outro motivo pra crer que a educação diminui os índices criminais é o fato de um maior tempo de estudo formal aumentar consideravelmente o salário médio do trabalhador. É bem mais vantajoso passar anos na escola

do que amargar longos períodos em prisões, além de ser uma mancha indesejada para qualquer trabalhador que está à procura de emprego

7.2 Quanto à faixa etária dos autores

Como ocorrido com os Termos Circunstanciados de Ocorrência a grande maioria dos delitos foi praticada por indivíduos com idades entre 21 e 40 anos (46,56%).

Um dos fatores apontados é a informalidade dos indivíduos com idade economicamente ativa e que deveriam estar no mercado de trabalho. É certo que as pessoas que estão na informalidade também estão lutando por sua sobrevivência. De alguma maneira precisam sobreviver. Ocorre que uma parte das atividades informais, embora minoria, opera na zona da ilegalidade, sendo responsável por parte das ocorrências criminais. O grupo mais afetado nesta dimensão, pela piora das condições trabalhistas, são os homens, cuja chance de se envolver com atividades criminosas é muito maior do que a registrada para as mulheres.



Em geral, as áreas de baixa renda têm maiores taxas de crime, o que pode estar relacionado também à distribuição dos serviços de segurança. O padrão de consumo imposto pela sociedade pode gerar a insatisfação daqueles que enfrentam restrições orçamentárias. Dessa forma, a privação relativa ou a sensação de frustração dos indivíduos de baixa renda em relação a prosperidade dos demais poderiam explicar a ocorrência de delitos.

8 CONCLUSÃO

Enfim, a criminalidade urbana constitui, hoje, um dos parâmetros mais significativos para o sentido de “qualidade de vida” nas cidades. Afeta a todos e possui inúmeras características tornando-se complexa para aqueles que procuram entender os intrincados mecanismos responsáveis pelo seu surgimento e evolução.

Por tudo, entende-se que o enfrentamento à criminalidade envolve a educação formal básica e sua aplicação no meio social do indivíduo como forma de prevenção, somente através dela, e de políticas públicas voltadas para a juventude, que visem à inibição ao uso de drogas e o combate a violência e maneira geral é que o Estado obterá sucesso na resolução dos conflitos sociais.

Sabemos que a educação é um direito fundamental da pessoa humana, foi uma grande conquista do homem no decorrer da história e condição essencial para seu desenvolvimento na convivência em sociedade. Ressalto que, o conhecimento é a grande força para desenvolvimento das nações e sua importância está em maior evidência atualmente, em razão da globalização e da enorme competitividade tanto interna como externa.

Com relação ao sistema educacional formal do Brasil a situação é preocupante, uma vez que não há investimentos concretos, distribuídos de forma igualitária para todos. A educação ofertada nos moldes atuais não está contribuindo para prevenir ou diminuir os índices criminais, a carência econômica e de programas sociais são fatores relevantes no aumento deste banditismo.

Destacamos a família, a escola e as instituições como ambientes de desenvolvimento social humano, que podem promover a resiliência do indivíduo, dependendo do tipo de inter-relação possível nos contextos onde estão inseridos. Averiguando que os sujeitos têm sua qualidade de vida e as esperanças que possuem em relação à superação das condições desfavoráveis intimamente interligadas às relações que estabelecem nesses ambientes, suas características pessoais dependem do momento em que são desenvolvidas e preferencialmente deverão ser marcadas pela qualidade, afetividade e reciprocidade.

Fica evidente que a educação é fundamental na estruturação e na transformação social da pessoa, ela cria as condições para que crianças e jovens possam ver a esperança de um caminho digno de cidadania. Isso é comprovado quando se verifica que a educação realmente afasta as pessoas da cadeia, das prisões, da criminalidade. O estudo é o melhor caminho para o controle da marginalidade e diminuição das desigualdades sociais. Indivíduos com pouca escolaridade não vislumbram um futuro melhor, dificilmente conseguem perceber e ter oportunidades, em face da sociedade cada dia mais competitiva que se instaura com o capitalismo.

Constatou-se também que, a baixa escolaridade é um fator que está presente na grande maioria dos autores de crimes ocorridos na cidade, e que a violência está interligada diretamente com o nível de estudo dos indivíduos. E que os crimes registrados na Comarca em Belém do São Francisco no ano de 2019 foram praticados, na sua imensa maioria, por homens, com idades entre 21 de 40 anos e que não concluíram sequer o primeiro grau de estudo formal.

Conclui-se, portanto, que quanto menor o grau de escolaridade do indivíduo, maior a probabilidade de ele enveredar pelo caminho do crime. Isso pode ocorrer tanto pela inexistência de oportunidade de trabalho, e a menor chance de conseguir uma colocação no mercado de trabalho, como pela ausência de perspectiva de uma sobrevivência digna.

É preciso a formulação de um pacto social que recupere a própria importância do estudo formal enquanto mecanismo produtor de conhecimento e promotor de encontros de pessoas, portanto, lugar privilegiado para formação e transformação da pessoa humana.

Isto posto, concluímos que a nossa hipótese para solução do problema de pesquisa de que o caminho a ser seguido para combater a criminalidade deve ser o investimento na educação e nas medidas de desenvolvimento da primeira infância, foi confirmada.

REFERÊNCIAS

BISKER, Jayme; RAMOS, Maria Beatriz Breves. **No risco da violência**: reflexões psicológicas sobre agressividade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006.

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020

BRASIL. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas Antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

DA MATTA, Roberto. **As raízes da violência no Brasil**: reflexões de um antropólogo social. In: DA MATTA, Roberto et al. (Org.). **A violência Brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. 11 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOTTDIENER, Mark. **A produção Social do Espaço Urbano**. São Paulo: Edusp, 2010.

HJALMARSSON, Randi and LOCHNER, Lance, "The Impact of Education on Crime: International Evidence" Research Report, p.49-55. 2012

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 20-27, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200004>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MAEYER, Marc de. Na Prisão Existe a Perspectiva da Educação ao Longo da Vida? Alfabetização e Cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. Brasília, n. 19, p. 17-37, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001465/146580por.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MICHAUD, Yves. **A Violência**. São Paulo: Ática, 2001.

MORIN, Edgar. O Método 5: **A humanidade da Humanidade**. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

PEREIRA, Luiz; FORACCHI, Marialice M. **Educação e Sociedade (leituras de sociologia da educação)**. 7 ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1976.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 2000. 60 Paulino Eidt, Maikel Gustavo Schneider Unoesc & Ciência - ACHS Joaçaba, v. 7, n. 1, p. 47-60, jan./jun. 2016

TEIXEIRA, Evilázio F. Borges. **A educação do Homem segundo Platão**. São Paulo: Paulus, 1999.

VELHO, Gilberto. Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos (Org.). **Cidadania e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

ZALUAR, Alba M. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

Recebido em: 15 de janeiro de 2020

Avaliado em: 20 de janeiro de 2020

Aceito em: 10 de fevereiro de 2020

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: edaitonsilvaa@gmail.com

² Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto - RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba). E-mail: Flawbert.farias@gmail.com